



ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três às nove horas realizou-se a **Trigésima Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Alexandre Luiz Ramos e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 20242-09.2017.5.04.0402 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrido(s): LILIANE TRENTIN, Advogado: Dr. Eyder Lini, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO REMETIDA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. ADC 58", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RRAg - 10712-66.2016.5.03.0006 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): GLAYDSON CESAR MARTINS VIANA, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO ESPECIAL.", por ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária, julgando-se improcedente o pedido de pagamento de gratificação especial. Custas processuais inalteradas. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Dr. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA, patrono da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 10332-12.2020.5.15.0057 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA FLAVIA CRIVELLI GIL, Advogado: Dr. Evandro Ferrari, Advogado: Dr. Fernando Ferrari Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", por violação do art. 791-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5%, sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes, que ficarão, todavia, sob a condição suspensiva de exigibilidade, até comprovação da superveniente reversão da hipossuficiência econômica, no prazo previsto em lei. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RRAg - 10280-25.2019.5.15.0033 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MARILIA E REGIAO, Advogado: Dr. Marco Antônio de Macedo Marçal, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à



unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "DIFERENÇAS DA PLR DE 2016.", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação do Reclamado ao pagamento da complementação da PLR 2016 a que foi condenado, julgando, por consequência, totalmente improcedente a ação. Inverta-se o ônus da sucumbência. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RRAg - 10209-60.2021.5.03.0106 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrido(s): EVANDRO BORGES RODRIGUES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ivo Metzker, Advogado: Dr. Rafael de Barros Metzker, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA", por violação do art. 790, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido do Reclamante de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RRAg - 10137-67.2022.5.03.0129 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrido(s): WILSON SILVEIRA JUNIOR, Advogado: Dr. Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Thaina Teixeira Kataoka, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR PREVISTA EM NORMA COLETIVA. IDENTIDADE DA NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS", por contrariedade à tese fixada pelo STF no tema 1046 da tabela de repercussão geral e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade das cláusulas convencionais em debate, que não autorizam a extensão da PLR aos aposentados e, por consequência, aos pensionistas, e, assim, excluir a condenação do Reclamado ao pagamento da PLR 2021, julgando totalmente improcedente a reclamação trabalhista. Inverta-se o ônus da sucumbência. Honorários de sucumbência pelo reclamante, no percentual de 5% sobre o valor da causa. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Dr. DIEGO MACIEL BRITTO ARAGAO, patrono da parte WILSON SILVEIRA JUNIOR, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 128-54.2022.5.13.0004 da 13ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrido(s): ERIKLEYSON DA SILVA ANDRADE, Advogado: Dr. Vinicius



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Nogueira da Silva Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ENQUADRAMENTO SINDICAL. SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 379, da SBDI-I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reenquadramento sindical da parte autora na categoria dos financeiros, e seus conseqüentários. Custas processuais inalteradas. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 1001513-19.2016.5.02.0042 da 2ª Região**, Recorrente(s): FRANCISCO AQUINO RODRIGUES, Advogada: Dra. Suzi Werson Mazzucco, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) considerar ausente a transcendência da causa e não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS" e "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO DA FUNDAÇÃO CASA. TEMA 08 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO"; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 2006 DA FUNDAÇÃO CASA/SP. NÃO ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE", a fim de conhecer do recurso de revista por violação do art. 461, §§2º e 3º da CLT (em sua redação anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Fundação Casa a proceder com o devido reenquadramento da parte Reclamante na carreira (promoção por antiguidade), bem como, realizar o pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade não concedidas por ocasião da implantação do PCCS/2006, com os reflexos legais pleiteados, referentes ao período imprescrito, conforme se apurar em liquidação. A condenação fica limitada à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 102005-96.2016.5.01.0031 da 1ª Região**, Recorrente e Recorrido: BANCO BRADESCARD S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Adriana Corbo, Advogado: Dr. José Antônio Martins, C&A MODAS S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Cassia Teresa Paranhos Pinheiro Marques, Recorrido(s): STAEL RICHARD DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Advogada: Dra. Mariana Padilha Janotti, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados BANCO BRADESCO S.A. e BANCO BRADESCARD S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO



ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre o Recorrente (BANCO BRADESCO S.A.) e as demais Reclamadas e (c.2) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária, mantendo a responsabilidade subsidiária das reclamadas pelo pagamento das verbas trabalhistas eventualmente remanescentes; (b) reconhecer a transcendência política do tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO. LICITUDE. EQUIPARAÇÃO A EMPREGADO FINANCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada C&A MODAS S.A., e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o enquadramento do autor na categoria dos financeiros e, por conseguinte, excluir da condenação às verbas daí decorrentes. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte C&A MODAS S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 101259-06.2017.5.01.0029 da 1ª Região**, Recorrente e Recorrido: BANCO BRADESCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Daniella Ferreira do Carmo, Advogada: Dra. Isabela Gomes Agnelli, C&A MODAS S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): ANTONNY ROBERTO OLIVEIRA LANGONI, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados BANCO BRADESCO S.A. e BANCO BRADESCARD S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre o Recorrente (BANCO BRADESCO S.A.) e as demais Reclamadas e (c.2) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária; (b) reconhecer a transcendência política do tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO. LICITUDE. EQUIPARAÇÃO A EMPREGADO FINANCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada C&A MODAS S.A., e, no mérito, dar-lhe provimento, para (d.1) afastar o enquadramento da Autora na categoria dos financeiros e, por conseguinte, (d.2) excluir da condenação as verbas daí decorrentes. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte C&A MODAS S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10554-18.2019.5.15.0088 da 15ª Região**, Recorrente(s): REGIS CARLOS DA SILVA PENHA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Raquel Silva Sturmhoebel, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 2027-86.2014.5.03.0185 da 3ª Região**, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Recorrido(s): RAMIRO FLORES PEREIRA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ivo Metzker, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ADC 58. MODULAÇÃO DE EFEITOS", e dar-lhe provimento para determinar que, no caso



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Em virtude do provimento dos presentes embargos de declaração, com alteração do julgado, não mais subsistem os fundamentos pelos quais essa 4ª Turma aplicou multa ao Reclamado (acórdão de seq. 40), a qual resta afastada. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Dr. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA, patrono da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1381-77.2019.5.17.0002 da 17ª Região**, Recorrente(s): MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Advogado: Dr. Gustavo Cani Gama, Advogado: Dr. Alberto Carlos Cani Bella Rosa, Recorrido(s): ÁGUIA BRANCA LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE



INSTRUÇÃO. INTIMAÇÃO APENAS DO ADVOGADO DO RECLAMANTE. ENCERAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante por violação do art. 385, §1º, do CPC/15, no mérito, dar-lhe provimento, afastar a pena de confissão aplicada pelo juiz e mantida pelo TRT ao Reclamante, bem como para declarar nulo todos os atos decisórios posteriores e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, após a intimação pessoal das partes, seja reaberta a fase de instrução processual. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 1005-33.2010.5.04.0305 da 4ª Região**, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): CARLOS EVANDRO RODRIGUES, Advogado: Dr. Eyder Lini, UNIÃO (PGF), Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 862-68.2022.5.21.0008 da 21ª Região**, Recorrente(s): EDUARDO AUGUSTO MAGALHAES MOK, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Recorrido(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, mas não conhecer do recurso de revista do Autor. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Dr. RAFAEL ALFREDI DE MATOS, patrono da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 852-38.2017.5.09.0071 da 9ª Região**, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MECIAS GONCALVES, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogada: Dra. Mariana Silva Marquezani, UNIÃO (PGF), Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 706-11.2011.5.09.0005 da 9ª Região**, Recorrente(s): JOEL WARZENSAKY, Advogada: Dra. Mônica Carraro Bremer, Advogada: Dra. Heloisa Helena Virmond Perdigão Nogueira, Recorrido(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação quanto ao tema "MOTORISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE", para conhecer do recurso de revista quanto ao referido tema, por violação do art. 62, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que afastou a aplicação da excludente do art. 62, I, da CLT ao caso concreto e deferiu o pagamento das horas extras laboradas além da 8ª hora diária e 44ª hora semanal. Custas processuais inalteradas. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 38-19.2021.5.09.0028 da 9ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Raquel Cancio Fendrich Tessari, Recorrido(s): HELTON ISRAEL PEREIRA, Advogado: Dr. Araripe Serpa G. Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO INDIVIDUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrita a pretensão do empregado substituído, e, assim, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Prejudicado a análise do tema "CORREÇÃO MONETÁRIA". Custas processuais em reversão, a cargo do Exequente, do qual fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-RRAg - 1001701-78.2019.5.02.0374 da 2ª Região**, Embargante: MAURICIO CORREA DA ROCHA, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Embargado(a): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogada: Dra. Francinara Rezende Reis Stella, Advogado: Dr. Helmo Ricardo Vieira Leite, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 1000596-59.2018.5.02.0614 da 2ª Região**, Embargante: LUANA PINHEIRO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Regiana Paes Pinheiro, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, dar



provimento aos embargos de declaração, para, concedendo efeito modificativo ao julgado, acolher o fato superveniente e deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, com efeitos prospectivos. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100410-63.2020.5.01.0341 da 1ª Região**, Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganes, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogada: Dra. Ana Paula Martins, Advogado: Dr. Paulo Henrique Teixeira Passos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100368-11.2020.5.01.0342 da 1ª Região**, Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Rodrigo Carrion Paraguay, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganes, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogada: Dra. Ana Paula Martins, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-RR - 100290-22.2017.5.01.0342 da 1ª Região**, Embargante: MÁRCIO DE BARROS, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Martins, Embargado(a): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Rafael Bartolomeu Lopes, Procuradora: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-RR - 24627-69.2017.5.24.0005 da 24ª Região**, Embargante: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): LEILA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Morais Cantero, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) dar provimento aos embargos de declaração para reexaminar o recurso de revista; e (b) exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-AIRR - 20850-93.2019.5.04.0383 da 4ª Região**, Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO PARANHANA, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Advogado: Dr. Carlos Paiva Golgo, Advogado: Dr. Felipe Lucca, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-RRAg - 11398-11.2017.5.15.0064 da 15ª Região**, Embargante: MARA RUBIA OLIVEIRA DA SILVEIRA, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogada: Dra. Laila Husein Ibrahim Mustafá, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. Custas processuais



inalteradas. **Processo: ED-RR - 11212-13.2016.5.15.0067 da 15ª Região**, Embargante: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): JOELMA DE ANDRADE NAVAS, Advogada: Dra. Iully Freire Garcia de Oliveira, Advogado: Dr. André Evangelista de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) dar provimento aos embargos de declaração para reexaminar o recurso de revista; e (b) exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10949-58.2016.5.15.0106 da 15ª Região**, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Embargado(a): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio dos Santos Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes



provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10880-81.2020.5.15.0010 da 15ª Região**, Embargante: SIMONE LOPES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Francis Mike Quiles, Advogado: Dr. Kassia Zanelatto, Embargado(a): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO, Advogado: Dr. Alexandre Pedro Micotti, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos a respeito da multa do art. 1.021, § 4º, da CLT. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10578-77.2021.5.15.0055 da 15ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogado: Dr. Célio Tizatto Filho, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Embargado(a): RODOLFO RODRIGO DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocio, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RRAg - 10543-32.2020.5.18.0003 da 18ª Região**, Embargante: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, Advogado: Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, Embargado(a): GESSIANE DA SILVA SAMPAIO, Advogado: Dr. Alexandre Bittencourt Amui de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-AIRR - 2032-14.2013.5.02.0075 da 2ª Região**, Embargante: BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Advogada: Dra. Anna luiza Frutuoso Mota, Embargado(a): WILTON CITY VASCONCELOS JÚNIOR, Advogado: Dr. Rogério Pereira, Advogado: Dr. Tatiane Garcia dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-ARR - 1860-94.2014.5.03.0015 da 3ª Região**, Embargante: GRAZIANE ANDERSON DIAS TAVARES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ivo Metzker, Advogado: Dr. Rafael de Barros Metzker, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Advogada: Dra. Mayara Ferreira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-AIRR - 782-49.2018.5.09.0018 da 9ª Região**, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): BANCO BRADESCO



S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Dr. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, patrono da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: ED-Ag-RRAg - 644-96.2020.5.10.0014 da 10ª Região**, Embargante: ROMULO BRAS DE FIGUEIREDO SILVA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Deyse Mara Nogueira Patrício Figueiredo, Advogada: Dra. Denise Carneiro Fernandes Ferreira, Advogado: Dr. Wemerson Pereira de Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-Ag-AIRR - 484-58.2014.5.23.0131 da 23ª Região**, Embargante: RUMO MALHA NORTE S.A, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Embargado(a): RICARDO DE SOUZA GOULART, Advogado: Dr. Marcos Dantas Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada; no mérito, dar-lhes provimento, com efeito modificativo, para corrigir o manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do agravo em agravo de instrumento da Reclamada, e reconhecer como a regular representação processual da Reclamada e, em consequência, afastar o óbice da irregularidade de representação processual, a fim de passar ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do agravo em agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada, extirpando da condenação a multa do art. 1.021, § 4º, da CLT que lhe foi aplicada; e (b) conhecer do agravo interno em agravo de instrumento pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-AIRR - 321-52.2019.5.10.0103 da 10ª Região**, Embargante: CECILIA RIBEIRO SOARES, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Ana Carolina Alves Pereira Peixoto, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Embargado(a): FELIPE FORMIGA DE HOLANDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E OUTRO, Advogado: Dr. Felipe Formiga de Holanda Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno a parte embargante a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da Reclamada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. ANA CAROLINA ALVES PEREIRA PEIXOTO, patrona da parte CECILIA RIBEIRO SOARES, esteve presente à



sessão. **Processo: ED-Ag-RR - 262-33.2020.5.09.0014 da 9ª Região**, Embargante: GUSTAVO RIBAS DA SILVA, Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Advogado: Dr. Júlio César Amaro da Silva, Embargado(a): PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., Advogado: Dr. Cléber Venditti da Silva, Advogado: Dr. Karina Maria Ribeiro Aleixo, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Leonardo Jose Iserhard Zoratto, Advogada: Dra. Maysa Pereira Dias, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 209-98.2019.5.09.0010 da 9ª Região**, Embargante: JAYME ALVES SANT ANA JUNIOR, Advogado: Dr. José Affonso Dallegrave Neto, Advogada: Dra. Sabrina Zein, Advogado: Dr. Marcos César Rampazzo Filho, Advogado: Dr. Guilherme Cavalheiro Kuster, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Mariana Rosa de Almeida Mello, Advogada: Dra. Jamilye Souza Martins e Santos, STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Advogada: Dra. Maria Cristina Mattioli, TIVIT ATENDIMENTOS TELEFÔNICOS S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pessoa Afonso, Advogado: Dr. Marcela Arminda de Santana, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. SABRINA ZEIN, patrona da parte JAYME ALVES SANT ANA JUNIOR, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: ED-Ag-RR - 185-17.2009.5.12.0017 da 12ª Região**, Embargante: JAIR PAULO SCHUSSLER, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Bérith José Citro Lourenço Marques Santana, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: Ag-AIRR - 1001940-76.2017.5.02.0043 da 2ª Região**, Agravante(s): ANA CAROLINA HIDALGO DE TORAI, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira Douca, Agravado(s): CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Armando Guinezi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001538-75.2019.5.02.0705 da 2ª Região**, Agravante(s): ERVANIO BARROS DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Antônio Donatello, Agravado(s): CONSORCIO KBPX, Advogada: Dra. Simone Aparecida Zandomenigui, KBPX



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA., Advogada: Dra. Simone Aparecida Zandomenigui, KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA., Advogado: Dr. Bruna Silva Ferreira, Advogado: Dr. Cintia Ferreira Tardoqui, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Bruna Silva Ferreira, Advogado: Dr. Cintia Ferreira Tardoqui, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo, porque intempestivo, e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001523-44.2021.5.02.0606 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Advogado: Dr. Jeverson de Almeida Kuroki, Advogado: Dr. Joao Batista Pinheiro Junior, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Agravado(s): ROGERIO ANTONIO MANOEL, Advogado: Dr. Jefferson Blasmond, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1000775-13.2021.5.02.0444 da 2ª Região**, Agravante(s): G.O.M.L.O., Advogado: Dr. Alexandre Alves Miranda, Advogado: Dr. Samir Charles Mattar, Agravado(s): D.A.V., Advogado: Dr. Odair José De Souza Nunes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: preliminarmente, suspender o segredo de justiça para este julgamento; à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Dr. ALEXANDRE ALVES MIRANDA, patrono da parte G.O.M.L.O., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1000545-24.2021.5.02.0491 da 2ª Região**, Agravante(s): MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo Ramos, Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira da Silva Júnior, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO, Advogado: Dr. Lucimara Aparecida Martin, Advogado: Dr. Bruna Martin Ferreira da Silva, MUNICÍPIO DE SUZANO, Procuradora: Dra. Tânia Regina Paixão Nogueira de Sá, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000324-**



03.2020.5.02.0709 da 2ª Região, Agravante(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Taube Goldenberg, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): ADRIANO ANTÔNIO DA SILVA, Advogado: Dr. Vágner Ferreira Batista, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 1000313-06.2018.5.02.0042 da 2ª Região**, Agravante(s): JESULINO MARTINS RIBEIRO, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Ana Carolina Alves Pereira Peixoto, Advogado: Dr. Renato de Araújo, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro Júnior, Advogado: Dr. Jeverson de Almeida Kuroki, Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. ANA CAROLINA ALVES PEREIRA PEIXOTO, patrona da parte JESULINO MARTINS RIBEIRO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1000209-22.2021.5.02.0264 da 2ª Região**, Agravante(s): ISRAEL GERALDO ANACLETO, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas Maciel, Agravado(s): EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A, Advogado: Dr. Marília Larissa de Oliveira Grespan, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000139-14.2016.5.02.0447 da 2ª Região**, Agravante(s): EMBRAPAS - SERVICOS - EIRELI, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Advogado: Dr. Arthur de Oliveira Ferreira, Agravado(s): ARIANY APARECIDA SILVA VASCONCELOS, Advogada: Dra. Cléia Leila Batista, ULTRACARGO LOGISTICA S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 341400-03.1996.5.02.0026 da 2ª Região**, Agravante(s): CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, MARLI BERTOZO VACCARO, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Advogado: Dr. Darby Carlos Gomes Beraldo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex



adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 131000-11.2006.5.01.0342 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Murilo Cezar Reis Baptista, Advogado: Dr. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 100970-24.2017.5.01.0401 da 1ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Silvia Rodrigues da Rocha Vieira, Agravado(s): FAUSTO HENRIQUE JOSE DE PAULO, Advogado: Dr. Romualdo Mendes de Freitas Filho, Advogado: Dr. Bruno Mejdalani, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. SILVIA RODRIGUES VIEIRA NOTINI, patrona da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 100653-04.2020.5.01.0342 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganes, Agravado(s): EVARISTO NERI PEREIRA FILHO, Advogado: Dr. Tarcisio Xavier Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 100601-10.2017.5.01.0343 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): EVALDO DOS SANTOS FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Fabiano de Carvalho Queiroz, Advogado: Dr. Sidnei de Almeida Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 100486-55.2018.5.01.0342 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganes, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): WELINGTON VALERIO MACIEL,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Sirleide Maria Menegati Alves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 100039-90.2021.5.01.0462 da 1ª Região**, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Silvia Olivieri Carneiro de Sousa, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): CHARLES DE SOUSA MIGNAC, Advogada: Dra. Marise Nascimento Cunha, Advogado: Dr. Sylvio de Souza Ladeira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 91300-31.2006.5.01.0341 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Murilo Cezar Reis Baptista, Advogado: Dr. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 77900-28.2008.5.02.0251 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): CLAUDETE SANTANA DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 50000-31.2007.5.05.0022 da 5ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogada: Dra. Ângela Souza da Fonseca, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s):



ERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Valente Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do agravo da Executada FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS; b) conhecer do agravo da Executada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e, no mérito, negar-lhe provimento, e, c) condenar as partes Agravantes a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 24048-22.2014.5.24.0072 da 24ª Região**, Agravante(s): CÉLERE LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganes, Agravado(s): ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Fernando Friolli Pinto, LINDAURA BEZERRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 24006-10.2022.5.24.0066 da 24ª Região**, Agravante(s): TONON PATRIMONIAL PARTICIPACOES LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Agravado(s): WESLEI MAZUREK DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Meneses Echeverria de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20999-78.2014.5.04.0023 da 4ª Região**, Agravante(s): VALDAC LTDA. (SIBERIAN), Advogado: Dr. Vicente Pires de Oliveira, Advogado: Dr. Jean Dornelles, Agravado(s): TAINA FABIELLI MACHADO CACERES, Advogada: Dra. Cinara Denise de Mello de Oliveira Ellwanger, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 20843-35.2017.5.04.0751 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, ERTON GROHE, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Cristina Scheer, Advogado: Dr. César Luís Sprandel, Advogado: Dr. Ronoaldo Giarretta, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; no mérito, negar-lhes provimento e condenar as Agravantes a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Adversa. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação



2: o Dr. LEANDRO IVAN MUNCHEN, patrono da parte ERTON GROHE, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RRAg - 20771-69.2019.5.04.0301 da 4ª Região**, Agravante(s): COMERCIAL DESTRO LTDA., Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim, Agravado(s): MARCIO MEDINA RIET, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 20559-02.2021.5.04.0811 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogada: Dra. Denise Pires Fincato, Agravado(s): LUIS FERNANDO RODRIGUES DE RODRIGUES, Advogado: Dr. Maurício Oltramari, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 20409-36.2020.5.04.0203 da 4ª Região**, Agravante(s): LEANDRO SPLITT BRAZ, Advogado: Dr. Geraldo Borges Azevedo, Advogado: Dr. Karine Tallmann Vieira de Azevedo, Advogada: Dra. Denivalda Roldão Wagner, Agravado(s): REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20325-20.2021.5.04.0811 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogada: Dra. Denise Pires Fincato, Agravado(s): ISAC COELHO MACHADO, Advogado: Dr. Anderson Furtado Pereira, Advogado: Dr. Gustavo Rodrigues Nunes, Advogado: Dr. Luciano Matheus Kissmann, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 20231-62.2021.5.04.0006 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s): CARLA LETICIA DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.



Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20147-34.2021.5.04.0791 da 4ª Região**, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, AGRAVADO: DANILO DE OLIVEIRA MAGALHAES, Advogado: Dr. EDGAR MENEGHETTI JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 20142-10.2017.5.04.0352 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Advogado: Dr. Eugênio Hainzenreder Júnior, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Rosângela Carraro, Agravado(s): CARLOS JOEL AZEVEDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20115-71.2022.5.04.0701 da 4ª Região**, Agravante(s): FERNANDEZ & CIA LTDA., Advogado: Dr. Lucas Kerpel de Souza, Agravado(s): LISIANE SILVA AFFONSO, Advogado: Dr. Glauber Cristel Ortiz, Advogado: Dr. Lauren Kulmann Molina, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11981-64.2017.5.15.0106 da 15ª Região**, Agravante(s): ADEMARO MOREIRA ALVES, Advogado: Dr. Ademaro Moreira Alves, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, Procurador: Dr. Sarah Esquerdo Magliano, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, Advogada: Dra. Ana Cláudia Paes Witzel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Dr. ADEMARO MOREIRA ALVES, patrono da parte ADEMARO MOREIRA ALVES, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 11632-93.2015.5.01.0341 da 1ª Região**, Agravante(s): ROSINELIA DE OLIVEIRA ZEGUNIS, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa



atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-RRAg - 11630-08.2015.5.01.0541 da 1ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Cláudia Corrêa de Moraes, Advogada: Dra. Bárbara Gomes Navarro Pontes, Advogado: Dr. Luiz Roberto Ferreira Vaz, Advogado: Dr. Antônio Marcos Moraes Ribeiro, Advogado: Dr. Rodney Rossi Santos, Advogado: Dr. Ricardo Coriolano Carvalho, Agravado(s): SOLANGE NEVES DA ROCHA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ARR - 11461-03.2015.5.01.0062 da 1ª Região**, Agravante(s): SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS, Advogado: Dr. Otavio Pinto e Silva, Agravado(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, VALERIA MARIA OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Katusuke Ikeda, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADO. ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11299-96.2014.5.03.0026 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE BRUMADINHO E REGIÃO E OUTRA, Advogado: Dr. Erik de Amorim Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11243-36.2018.5.15.0108 da 15ª Região**, Agravante(s): ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS, Advogado: Dr. Ailson Soares Duarte, Advogado: Dr. João Fernando Paulin Quattrucci, Advogado: Dr. Luis Augusto de Freitas Bernini, Agravado(s): ANTONIO CARLOS MOREIRA DE BRITO, Advogada: Dra. Sandra Regina Vazoller Leite, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11154-71.2021.5.03.0098 da 3ª Região**, Agravante(s): JLM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alexsandra Alves da Silva, Agravado(s): RODRIGO CHAVES DA CUNHA, Advogado: Dr. Marlene Coelho Assunção, Advogada: Dra. Emiliania Vilaça, Advogado: Dr. Ana Luiza Brandao de Aguiar Vilaca,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11103-11.2021.5.03.0082 da 3ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Fabricio de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): CRISTIANO GOMES BATISTA, Advogado: Dr. Renato César Matos, Advogada: Dra. Rosemeire da Silva Medeiro Rodrigues Oliveira, ENERGY SYSTEM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, Advogada: Dra. Thanilla de Oliveira Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Proceda a Secretaria da 4ª Turma do TST a retificação da capa dos autos para que conste como Agravante: EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, (nova Denominação da Celg Distribuição S/A - CELG D). **Processo: Ag-AIRR - 11064-69.2019.5.03.0054 da 3ª Região**, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Alberto Giboski, Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): THALES EMANUEL GOMES DE SOUZA, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10829-05.2019.5.03.0054 da 3ª Região**, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): DANIEL JONATAS PEREIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. João Eduardo Cruz Cavalcanti, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10632-49.2016.5.15.0142 da 15ª Região**, Agravante(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Junior, Agravado(s): EGIDIO FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10575-62.2020.5.15.0054 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Anthony Fernandes Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): AMARILDO REIS JOAO VILA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Leandro de Oliveira Stoco, Advogado: Dr. Karina Carla Gentina, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10540-69.2017.5.15.0002 da 15ª Região**, Agravante(s): DEXCO S.A, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): DELEZIO LUIZ KERBER, Advogada: Dra. Sâmia Regina de Campos Medraño, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10409-67.2019.5.03.0064 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cunha Alves, Advogado: Dr. Sanyo Alves Augusto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, no sentido de conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10285-19.2021.5.15.0149 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Célio Tizatto Filho, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): JOAO ANGELO MARTINS, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10238-19.2020.5.15.0072 da 15ª Região**, Agravante(s): FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA., Advogado: Dr. Túlio de Oliveira Massoni, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Advogada: Dra. Vivian Senteio, Agravado(s): GILBERTO BATISTA RIBEIRO, Advogado: Dr. Adriano Rogério Vanzelli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. TRABALHO EXTERNO"; b) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA



EXTENUANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO", para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; c) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXTENUANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. ANA CAROLINA CAVALCANTI FRANCO DE GODOY, patrona da parte FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 10222-84.2022.5.03.0054 da 3ª Região**, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): MILSON DOS SANTOS RIBEIRO, Advogado: Dr. Odenir Augusto de Oliveira, Advogada: Dra. Taís Rodrigues Alves dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 10204-05.2018.5.03.0054 da 3ª Região**, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): RONALDO DOS SANTOS CARMO, Advogado: Dr. Priscila Freitas Pereira da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-RRAg - 10165-49.2020.5.03.0147 da 3ª Região**, Agravante(s): EVANDRO JOSE ROSA, Advogado: Dr. João Carlos de Paiva, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Glacus Bedeschi da Silveira e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10125-40.2021.5.03.0080 da 3ª Região**, Agravante(s): HARAS IMPONENTE EIRELI, Advogado: Dr. Bernardo Andrade Alcântara, Advogado: Dr. Caio Andrade Alcântara, Agravado(s): RAILTON ALEXANDRINO DE JESUS, Advogada: Dra. Márcia Maria Gonçalves Braga, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 10004-45.2022.5.03.0090 da 3ª Região**, Agravante(s): WAGNER FERREIRA PEIXOTO, Advogado: Dr. Youssef Georges Saifi, Advogado: Dr. Antônio Valtemir Rossati, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mateus Vieira Bomtempo, Advogado: Dr. Glacus



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Bedeschi da Silveira e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, no sentido de conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Dr. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA falou pela parte WAGNER FERREIRA PEIXOTO, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-ED-AIRR - 6200-55.1999.5.09.0657 da 9ª Região**, Agravante(s): LEANDRA DASSI, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Advogado: Dr. Euclides Luís Avansi, Advogada: Dra. Letícia Góis Avansi, Agravado(s): JOAO GUALBERTO KOWALSKI, Advogado: Dr. João Maestrelí Tigrinho, MASSA FALIDA de ELEXTRON S.A. - ELETROELETRÔNICA, Advogado: Dr. Joaquim José Grubhofer Rauli, NEY JOSÉ ARAÚJO KLOSTER, RAFAEL JOSÉ CARON BÓSIÓ, Advogado: Dr. Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho, ZULFIRO ANTÔNIO BÓSIÓ, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 5068-39.2015.5.10.0021 da 10ª Região**, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni, Advogada: Dra. Gizele Correa de Alencar Leite Lino, Advogada: Dra. Bruna Sheylla de Olivindo, Advogado: Dr. João Gilberto Montenegro Rodrigues, Advogado: Dr. Berith Jose Citro Lourenco Marques Santana, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Advogada: Dra. Júlia Panisson Lemos, Advogada: Dra. Luciane Bispo, Advogado: Dr. Ivan Kaminski do Nascimento, Advogado: Dr. Tarquínio Matias Barbosa Ganzert, Advogada: Dra. Denise Carneiro Fernandes Ferreira, Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Advogado: Dr. Vanessa Borges Lima, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogada: Dra. Natascha Cunha Vieira, Advogado: Dr. Priscila Maria Moreira Nova da Costa, Advogado: Dr. Gabriel Cunha Rodrigues, Advogado: Dr. Thamires Rodrigues Alexandre, VALDEMI MATEUS DA SILVA, Advogado: Dr. Guilherme Apolinário Aragão, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Adversa. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 2479-21.2014.5.02.0025 da 2ª Região**, Agravante(s): ODAIR FRANCISCO DE LIMA, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Dra. Cláudia Costa Cheid, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Simone Zanettide Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo:**



Ag-AIRR - 1984-39.2017.5.09.0651 da 9ª Região, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Moema Reffo Suckow, Agravado(s): SINDICATO DOS QUÍMICOS DO ESTADO DO PARANÁ - SIQUIM-PR, Advogado: Dr. Maykon Cristiano Jorge, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRAg - 1920-72.2014.5.09.0121 da 9ª Região**, Agravante(s): ISABEL PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Marcelo Dalanhof, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 1749-11.2014.5.06.0021 da 6ª Região**, Agravante(s): MARCOS ANDRE MARTINS JUNIOR, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): COMÉRCIO NACIONAL DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 1604-95.2014.5.09.0012 da 9ª Região**, Agravante(s): JOELMA DE OLIVEIRA DA SILVA COSTA, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Agravado(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Olimpio de Oliveira Cardoso, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1310-94.2018.5.09.0661 da 9ª Região**, Agravante(s): TELEVISÃO TIBAGI LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Kloster, Advogado: Dr. Cristiana Veleda Bermudez, Advogado: Dr. Bianca Maria Viana de Oliveira, Agravado(s): GISLAINE CHRISTINA ALVES, Advogado: Dr. Roseli Aparecida Biazibetti, Advogado: Dr. Julia Carolina Fernandes Goncalves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 1134-**



27.2020.5.09.0021 da 9ª Região, Agravante(s): ELIANE NASCIMENTO ARAUJO, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Advogado: Dr. Paulo Texeira Martins, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, patrono da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-RRAg - 1110-68.2019.5.12.0047 da 12ª Região**, Agravante(s): ALESSANDRA PITLOVANCIV MATTI, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Advogada: Dra. Tatiana Stadnick, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Rodrigo Aquino Bucussi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RRAg - 1079-14.2012.5.01.0075 da 1ª Região**, Agravante(s): ANA KATIA ROMERO NICOLINO, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Bárbara Gomes Navarro Pontes Garnier, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 982-68.2022.5.19.0008 da 19ª Região**, Agravante(s): A.B.S., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): P.B.T., Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-RR - 971-80.2014.5.02.0432 da 2ª Região**, Agravante(s): JAIR PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. MARIA DE FÁTIMA T. GOMES, Agravado(s): PLÁSTICOS MAUÁ LTDA., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 951-63.2022.5.19.0003 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ronald Rozendo Lima, Advogado: Dr. Gabriel Grigorio Silva Gouveia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 911-08.2021.5.12.0037 da 12ª Região**, Agravante(s): FABRICIO FERNANDES, Advogado: Dr. Bruno Dal-Bó Pamplona, Agravado(s): TOP CAR VEÍCULOS S.A., Advogado: Dr. Angelito Jose Barbieri, Advogado: Dr. Eveli Schwartz, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe



provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 855-94.2022.5.09.0013 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 852-08.2017.5.09.0663 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Raphael Ribeiro Bertoni, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Agravado(s): FABIANO APARECIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Wildemar Roberto Estralioto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 839-79.2022.5.09.0001 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Jane Salvador de Bueno Gizzi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRag - 796-80.2019.5.09.0670 da 9ª Região**, Agravante(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA, Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, Agravado(s): BEATRIZ ALBERTI CORREA KOLLER, Advogado: Dr. Camila Ferrari Santana, OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-RR - 769-13.2021.5.12.0034 da 12ª Região**, Agravante(s): LUCIANO DE MIRANDA, Advogado: Dr. Allexandre Lückmann



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Gerent, Agravado(s): NC COMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a transcendência jurídica da causa, mantendo os fundamentos da decisão agravada nos termos em que foi proferida. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 751-07.2019.5.21.0003 da 21ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Advogada: Dra. Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Advogado: Dr. Luís Henrique Alves Sobreira Machado, Agravado(s): FLAVIA CRISTINA NEGREIROS TEIXEIRA DE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Raphael Bernardes da Silva, Advogado: Dr. Felipe Meinem Garbin, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 748-30.2022.5.12.0025 da 12ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): VALERIA RODRIGUES MATEUS, Advogado: Dr. Roque Forner, Advogado: Dr. Joelso de Farias Rodrigues, Advogado: Dr. Diogo Aderbal Simioni dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 712-37.2022.5.13.0032 da 13ª Região**, Agravante(s): VALDINETE DANTAS TOSCANO DE BRITTO, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Álvaro Van Derley Lima Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 666-43.2022.5.08.0111 da 8ª Região**, Agravante(s): WALLACE DA SILVA MONTEIRO, Advogado: Dr. Hugo Marques Nogueira, Advogado: Dr. Milton Martins de Oliveira Júnior, Agravado(s): 99 TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a transcendência jurídica da matéria "Reconhecimento da relação de emprego. Motorista de



aplicativo". **Processo: Ag-AIRR - 666-42.2017.5.05.0001 da 5ª Região**, Agravante(s): SANDRA MAGALHAES ALMEIDA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Ana Carolina Alves Pereira Peixoto, Advogado: Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Vinicius Ferreira Santos de Souza, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. ANA CAROLINA ALVES PEREIRA PEIXOTO, patrona da parte SANDRA MAGALHAES ALMEIDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-AIRR - 651-06.2021.5.13.0003 da 13ª Região**, Agravante(s): EDIMAR FERNANDES DA COSTA ALCANTARA, Advogado: Dr. Arthur de Araujo Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Junior Grisi Marinho, Advogado: Dr. Alexandre Vieira Ferreira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Rayssa Lanna Franco da Silva, Advogado: Dr. Francisco Wandeson Pinto de Azevedo, Advogado: Dr. Felype Bezerra de Aguiar Barbosa, Advogado: Dr. Francisco Heliomar de Macedo Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, no sentido de conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Dr. PAULO JUNIOR GRISI MARINHO falou pela parte EDIMAR FERNANDES DA COSTA ALCANTARA, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 615-43.2022.5.13.0030 da 13ª Região**, Agravante(s): MAURICIO DE SOUZA ROLIM FILHO, Advogada: Dra. Thayse Márcia Barreto Lima Costa, Agravado(s): AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR, Advogado: Dr. Egídio de Oliveira Lima Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 614-36.2014.5.05.0006 da 5ª Região**, Agravante(s): LEIDIANE DIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leandro Melo Pereira, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1%



(um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 604-77.2022.5.13.0009 da 13ª Região**, Agravante(s): CONSTRUTORA COPLANAR LTDA - ME, Advogado: Dr. Helder Araújo Chaves, Advogado: Dr. Giordano Bruno Cantidiano de Andrade, Agravado(s): JOAO SEVERINO DA SILVA, Advogado: Dr. Diego Dellyne da Costa Gonçalves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 592-41.2022.5.21.0009 da 21ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Agravado(s): ALINE RAFAELLA DE OLIVEIRA ROCHA, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 582-93.2017.5.17.0005 da 17ª Região**, Agravante(s): CONTEM VIX COMÉRCIO DE COSMÉTICOS - EPP, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Advogado: Dr. Gustavo Cani Gama, Agravado(s): BRENDA KAROLINE PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro dos Santos Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 576-12.2020.5.09.0585 da 9ª Região**, Agravante(s): JOELMA ADRIANA DE CAMARGO, Advogado: Dr. Elaine Cristina Felix, Agravado(s): YAZAKI DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fernanda Pereira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 560-91.2020.5.05.0028 da 5ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): NILMA KARLA SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Marcelle Menezes Maron, Advogado: Dr. Thiago Menezes Maron de Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com



fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 555-77.2022.5.19.0006 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Christiano Drummond Patrus Ananias, Agravado(s): VIVIANE GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Fabio Loeffler Vidal Souto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 540-30.2012.5.09.0009 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANA CRISTINA PICOLO, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para reconhecer a transcendência econômica da causa. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Dr. ROMULO FELIPE REIS MIRON, patrono da parte ANA CRISTINA PICOLO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 522-71.2021.5.09.0242 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marina Carvalho D Amico Pedriali, Agravado(s): ODAIR ISPROCATI, Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Advogado: Dr. Thiago Lemos Sanna, Advogado: Dr. Fernando Moraes Xavier da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 510-29.2021.5.22.0005 da 22ª Região**, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. EUCLIDES RODRIGUES MENDES, AGRAVADO: MATUSALEM SOARES, Advogado: Dr. RODRIGO DE MORAIS SOARES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-RR - 487-89.2012.5.15.0071 da 15ª Região**, Agravante(s): SERV AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU, Procurador: Dr. Cássia Maria Santini, Procurador: Dr. Emerson Metzker, Agravado(s): LUCIANO MUCINI, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 436-74.2020.5.12.0041 da 12ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Guilherme Marques Fogaça, Agravado(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS falou pela parte INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 435-69.2016.5.08.0129 da 8ª Região**, Agravante(s): LEUDO IGOR RAMOS FERREIRA, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Agravado(s): CASEM COMPLEXO DE ARMAZENS E SILOS DO CENTRO OESTE LTDA., TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Sandra Carla Back Rohden, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 355-94.2021.5.13.0031 da 13ª Região**, Agravante(s): ANA CLAUDIA COELHO LINS DE FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Marcelo Dias Assunção, Advogado: Dr. Sarah Margarete Bezerra Pinto, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Norberto Gonzalez Araújo, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Advogado: Dr. Ulysses Soares dos Santos, Advogado: Dr. Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 3: o Dr. LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA, patrono da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 246-06.2013.5.03.0107 da 3ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogada: Dra. Juliana Rocha de Almeida Borges, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Furtado, Advogada: Dra. Emanuella Corrêa, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, JOÃO LUIZ DE SOUZA FILHO, Advogado: Dr. Thaís Delfino Brasileiro dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 214-87.2018.5.05.0133 da 5ª Região**, Agravante(s): JALMIR ANDRADE ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Bruno Passo de Brito Moreira,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): COSME DE JESUS, Advogado: Dr. Lucas Augustus Testa Campos, ITATIAIA ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Passo de Brito Moreira, RITA MARIA DE ANDRADE ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Bruno Passo de Brito Moreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 180-32.2016.5.10.0105 da 10ª Região**, Agravante(s): VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA, Advogada: Dra. Giselle de Melo Salles Macedo Koifman, Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo de Paiva, Agravado(s): FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL, Advogado: Dr. Felipe Gustavo Cabral Kummel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, acolher a proposição do Ex.mo Ministro Relator para, chamando o feito à ordem, retificar a proclamação do julgamento realizado no dia 21/11/2023, determinando que, na certidão de julgamento e na conclusão do acórdão, conste "à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer a transcendência econômica. Custas processuais inalteradas.". Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 120-65.2021.5.10.0014 da 10ª Região**, Agravante(s): MARGARETE APARECIDA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogada: Dra. Sarah Cecília Raulino Coly, Advogada: Dra. Joana Neves Amaral de Souza, Advogado: Dr. Lais Lima Muylaert Carrano, Advogada: Dra. Meilliane Pinheiro Vilar Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. Samantha Braga Guedes, Advogado: Dr. Andrey Rondon Soares, Advogado: Dr. Natalia Agrello Castilheiro, Advogado: Dr. Filipe Frederico da Silva Ferracin, Advogada: Dra. Sandrielle Fernandes dos Reis, Advogada: Dra. Ana Caroline Tavares, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo César Teixeira Filho, Advogada: Dra. Cinthia Moura Lanna, Advogada: Dra. Carla Lopes Pinheiro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Campos, Advogado: Dr. Wemerson Pereira de Andrade, Advogada: Dra. Marcela Sousa Cerqueira Palomares, Advogado: Dr. Anna Carolline Neves Ribeiro, Advogado: Dr. Joao Flavio Ibiapina Batista, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 118-73.2022.5.09.0892 da 9ª Região**, Agravante(s): WILLIAM DE ANDRADE, Advogado: Dr. Alexandre Matzenbacher, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 115-27.2013.5.01.0482 da 1ª Região**, Agravante(s): TRANSOCEAN BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): LEANDRO BALESTREIRO TORRES, Advogado: Dr. Vítor Henrique Piovesan, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRAg - 101-11.2022.5.06.0281 da 6ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Álvaro Van Derley Lima Neto, Agravado(s): LAUDICEA MARIA DE HOLANDA, Advogado: Dr. Pedro Ramon Jose Bernardino, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 92-65.2017.5.14.0131 da 14ª Região**, Agravante(s): MINERVA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Henrique Berkembrock, Advogado: Dr. Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira, Advogado: Dr. Leonardo Henrique Correia Gomes, Agravado(s): JOSIMAR NUNES DA CUNHA, Advogado: Dr. Silvio Vieira Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRAg - 89-97.2013.5.05.0003 da 5ª Região**, Agravante(s): CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Advogado: Dr. Mariana Marchesini Pinto, Advogado: Dr. André Silva Leahy, Advogado: Dr. Fabio Freire de Carvalho Matos, Advogado: Dr. Cesar Augusto Ribeiro Vivas Oliveira, Agravado(s): ITALO DATTOLI JUNIOR, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Costa, Advogado: Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 88-94.2020.5.10.0014 da 10ª Região**, Agravante(s): DIOGO LIMA SAMPAIO, Advogado: Dr. Breno Palomba, Advogado: Dr. Bruno Feijo Imbroiniso, Advogado: Dr. Carlos Augusto Ramos Ataíde, Agravado(s): PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., Advogado: Dr. Sólton de Almeida Cunha, Advogado: Dr. Domingos Antônio Fortunato Netto, Advogado: Dr. Domingos Antônio Fortunato Netto, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Ferraz dos Passos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por ausência de quórum regimental, em virtude de duplo impedimento, retirar o processo de pauta. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-AIRR - 86-76.2014.5.04.0831 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Tatiana de Moraes Hollanda, Agravado(s): DARCIÉLE DE LIMA NUNES, Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, FÁCIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, PÓRTICO CORRETORA DE SEGUROS LTDA., Advogado: Dr. Marlo Klein Canabarro Lucas, Advogado: Dr. Cleufe Machado Cassol, Advogado: Dr. Christian Stroehler, Advogado: Dr. Ricardo Preis de Freitas Valle Corrêa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 83-40.2014.5.04.0664 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): EDSON MAQUEDA, Advogado: Dr. Mirson Mansur Guedes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) dar provimento ao agravo para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 34-55.2012.5.09.0041 da 9ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Moema Reffo Suckow, Advogada: Dra. Juliana Moraes, Agravado(s): ULISSES BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Advogado: Dr. Roque Sebastião da Cruz, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 30-44.2021.5.19.0002 da 19ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): ALISSON OTAVIO AMORIM SANTANA, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 17-87.2022.5.08.0011 da 8ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Agravado(s): RAFAEL ANTONIO CHAVES MARQUES, Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo interposto pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO", para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 1000443-79.2014.5.02.0383 da 2ª Região**, Agravante(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS E DE APOIO TÉCNICO NA ÁREA DA SAÚDE - COOPERSAM, Advogado: Dr. Waldyr Colloca Júnior, Agravado(s): HOSPITAL MEDICINA CENTER LTDA., Advogado: Dr. Eulina Ferreira Reis, HOSPITAL MONTREAL S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. José Roberto Mazetto, Advogado: Dr. Rubens dos Santos Sebedelhe, Advogado: Dr. Keli Grazieli Navarro, SANDRA APARECIDA FUCHI, Advogado: Dr. Flávio Christensen Nobre, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADO ASSOCIADO À COOPERATIVA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 101131-40.2021.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): MARCOS DOMINGOS FURIERI, Advogado: Dr. Edmar Cruz Teixeira, Advogado: Dr. Matheus dos Santos Viana Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PETROLEIRO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REGIME DE TRABALHO 14X21. COMPENSAÇÃO DAS HORAS



LABORADAS APÓS O 14º DIA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS INDEVIDO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE HABITUALIDADE. REFLEXOS NAS FÉRIAS E NO 13º SALÁRIO" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100699-98.2021.5.01.0037 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Cláudia Maria de Moura Cruz Varandas, Advogada: Dra. Esther Eloah Ferreira Lopes, LEONI GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO. MEMORANDO CIRCULAR Nº 2316/2016-GPAR/CEGEP. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos capítulos "CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. INOBSERVÂNCIA À SENTENÇA NORMATIVA E CLÁUSULA 28 DO ACT 2017/2018. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA", "REDUÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO PAGO REGULARMENTE A MAIS DE 10 ANOS", e "INTERVALO INTRAJORNADA. FOLHAS DE PONTO. NÃO OBSERVÂNCIA"; (c) sobrestar o exame do agravo de instrumento do Reclamante no tema "DA SUPRESSÃO UNILATERAL DO ABONO PECUNIÁRIO / REDUÇÃO DO ABONO PAGO A MAIS DE 10 ANOS / VIOLAÇÃO AO ART. 7º DA CF/88 / APLICAÇÃO DA SÚMULA 51, I, TST / IMEDIATO REESTABELICIMENTO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS DE 70%". **Processo: AIRR - 69540-21.2005.5.15.0131 da 15ª Região**, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): BANCO SANTANDER BANESPA S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, WALMIR SERAFIM CASAGRANDE, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer e prover o agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 11453-78.2014.5.01.0056 da 1ª Região**, Agravante(s): TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Agravado(s): COOPERATIVA JRA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

APOIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA., Advogado: Dr. Vitoria Leonor Balbino Duarte, KMJR LOGÍSTICA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Vitoria Leonor Balbino Duarte, MARIO TAVARES PAZZETE, Advogado: Dr. Antônio Vanderler de Lima, Advogada: Dra. Sandra Regina Oliveira Pinto de Lima, Advogada: Dra. Alessandra Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. Henrique Celso de Faria Vilarinho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADO ASSOCIADO À COOPERATIVA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. KAREN DE SOUZA PAIVA, patrona da parte TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 11233-12.2014.5.15.0082 da 15ª Região**, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. André Brawerman, Agravado(s): JOSE GERMANO FERRAZ DE ARRUDA, Advogado: Dr. Shirlei Pastrez Nakaoski, UNIÃO (PGF), Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11148-58.2021.5.15.0089 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Paloma Victória Maria Graça Lemos Barbosa, VALMIR ANDRADE, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Advogada: Dra. Melissa Karina Tomkiw de Quadros, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO. MEMORANDO CIRCULAR Nº 2316/2016-GPAR/CEGEP. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos capítulos "CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. INOBSERVÂNCIA À SENTENÇA NORMATIVA E CLÁUSULA 28 DO ACT 2017/2018. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA" e "VALE-ALIMENTAÇÃO (REDUÇÃO QUANTIDADE) - SUPRESSÃO"; (c) sobrestar o exame do tema do agravo de instrumento do Reclamante "DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO IMPORTE DE 70%". **Processo: AIRR - 1735-31.2013.5.02.0067 da 2ª Região**, Agravante(s): ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., Advogada: Dra. Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento, JOHNSON CONTROLES LTDA., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Advogado: Dr. Paulo Marcos Rodrigues Brancher, ROBERTO AUGUSTO FERREIRA, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. VANESSA NORONHA VASCONCELLOS, patrona da parte ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 883-19.2014.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): CLESIO ZIPINOTTI JUNIOR, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Dr. Adilson de Oliveira Siqueira, Advogada: Dra. Melissa dos Anjos Secchin, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PETROLEIRO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REGIME DE TRABALHO 14X21. COMPENSAÇÃO DAS HORAS LABORADAS APÓS O 14º DIA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS INDEVIDO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 406-69.2021.5.14.0131 da 14ª Região**, Agravante(s): MINERVA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Henrique Correia Gomes, Agravado(s): ELCIONE VITAL DOS SANTOS, Advogada: Dra. Luciara Bueno Seman, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 280-15.2016.5.14.0092 da 14ª Região**, Agravante(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Altair Trova de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Plens de Quevedo, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRA-INTRA, Advogado: Dr. Felipe Wendt, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RRAg - 1000586-16.2020.5.02.0203 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Advogado: Dr. Rozimeri Barbosa de Sousa, Agravado(s) e Recorrente(s): IVANILZE MARCELO DE SANTANA COSTA, Advogado: Dr. Eyder Lini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, por intrascendente, no que concerne à prescrição da gratificação especial; II - reconhecida a transcendência jurídica do apelo quanto à gratuidade de justiça (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), conhecer do agravo de instrumento do Reclamado, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - sobrestar o julgamento do Recurso de Revista da Reclamante em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento do Reclamado. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RRAg - 1000570-84.2021.5.02.0443 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Humberto Marques de Jesus, Advogada: Dra. Renata Valéria Pinho Casale Cohen, Agravado(s) e Recorrido(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, MILTON FABIANO LACERDA, Advogada: Dra. Giselda Elias Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do CREA-SP, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000153-12.2019.5.02.0085 da 2ª Região**, AGRAVANTE: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA, Advogado: Dr. CARLOS HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES, AGRAVADO: FRANCISCO DA SILVA BRITO, Advogado: Dr. ANTONIO RODEVAN SAMPAIO RABELO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, Advogada: Dra. AUDREY MARTINS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MAGALHAES FORTES, Advogada: Dra. ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES, Advogado: Dr. VINICIUS FRANCO DE SOUSA, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, RECORRENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, Advogada: Dra. AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES, Advogada: Dra. ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES, Advogado: Dr. VINICIUS FRANCO DE SOUSA, RECORRIDO: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA, Advogado: Dr. CARLOS HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES, FRANCISCO DA SILVA BRITO, Advogado: Dr. ANTONIO RODEVAN SAMPAIO RABELO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000108-33.2020.5.02.0033 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ANA RITA CRUZ, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Rozimeri Barbosa de Sousa, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Advogado: Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos agravos de instrumento do Banco Reclamado e da Reclamante, por intrascendentes; e II - não conhecer do recurso de revista obreiro no que tange à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da matéria, ficando prejudicada a análise da questão referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. Observação 3: o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RRAg - 255600-38.2005.5.02.0043 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA., Advogada: Dra. Nathalia Batista Alves, Agravado(s) e Recorrido(s): NORBERTO DE SOUZA NEVES, Advogado: Dr. Luiz Henrique S Coelho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), conhecer do recurso de revista interposto nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, por violação do art. 5º, II, da CF; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar a configuração de grupo econômico em relação à 3ª Executada, Viação Piracicabana Ltda., bem como sua responsabilidade solidária, excluindo-a do polo passivo da presente reclamação trabalhista; III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RRAg - 101331-66.2019.5.01.0079 da 1ª Região**, AGRAVANTE: ATACADAO PAPELEX LTDA, Advogada: Dra. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA, Advogada: Dra. LUCIANA PAMPLONA BARCELOS NAHID, AGRAVADO: WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA, Advogada: Dra. PRISCILLA SCIOTTA CAPUTO, Advogado: Dr. JOSE SOLON TEPEDINO JAFFE, RECORRENTE: ATACADAO PAPELEX LTDA, Advogada: Dra. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA, Advogada: Dra. LUCIANA PAMPLONA BARCELOS NAHID, RECORRIDO: WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA, Advogada: Dra. PRISCILLA SCIOTTA CAPUTO, Advogado: Dr. JOSE SOLON TEPEDINO JAFFE, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RRAg - 24741-94.2020.5.24.0007 da 24ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrido(s): ELISANGELA DA SILVA RINALDO, Advogado: Dr. Oclécio Assunção Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação do art. 7º, XXVI, da CF, II- dar-lhe provimento para, reformando acórdão regional, determinar a compensação, por todo o período imprescrito, dos valores já pagos a título de gratificação de função com o valor das horas extras deferidas em juízo. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RRAg - 11109-46.2020.5.03.0084 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): NEXA RECURSOS MINERAIS S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Rafael Tadeu Santos de Souza, Advogado: Dr. Thiago Augusto de Las Casas, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCOS LUIZ CAETANO, Advogado: Dr. Flavia Caroline Cunha Moises Guirra, Advogado: Dr. Divino Vilela Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à condenação ao pagamento de horas extras por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

concessão parcial do intervalo intrajornada no período posterior a 11/11/17, por violação art. 5º, II da, CF, e dar-lhe provimento para reformar o acórdão que manteve a sentença, excluindo-se da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RRAg - 10480-47.2020.5.15.0146 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSE RODRIGUES MONTALVAO, Advogado: Dr. Henrique Teixeira Rangel, Agravante(s) e Recorrido(s): RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A, Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por intranscendente; e II - não conhecer do recurso de revista obreiro, quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido após a vigência da Lei 13.467/17, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão. **Processo: RRAg - 2681-88.2017.5.09.0092 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Marielza Fornaciari Bloot, Agravado(s) e Recorrido(s): ROSELY SHIRLEY NOGUEIRA DE JESUS, Advogado: Dr. Ricardo Mussi Pereira Paiva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à validade da norma coletiva quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação, por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF, para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, reformar o acórdão regional, no aspecto, e excluir da condenação os reflexos do auxílio-alimentação nas demais parcelas, pelos períodos de vigência das CCTs da categoria, conforme a ser apurado pelo Juízo da execução em regular liquidação de sentença. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RRAg - 1169-71.2019.5.09.0069 da 9ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Advogado: Dr. Adriano Marcos Marcon, Agravante(s) e Recorrido(s): GLAUBER SCHIAVON LOPES, Advogado: Dr. Higor Oliveira Fagundes, Agravado(s) e Recorrido(s): TEC-PRESS REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicada a discussão em torno da abrangência da condenação. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 763-04.2022.5.08.0124 da 8ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., Advogado: Dr. Tadeu Alves Sena Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): JUNIOR CESAR GOMES DE SOUSA, Advogada: Dra. Selma Evangelista de Lima, Advogado: Dr. Cícero Sales da Silva, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Francez Brasil, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 58, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17; e II - dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere até a data de vigência da Lei 13.467/17. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RRAg - 392-46.2019.5.12.0023 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ELOIR FERNANDES MACHADO, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Luciane Lilian Dal Santo, Advogado: Dr. Jean Carlos Borges Vieira, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Marina Carvalho D Amico Pedriali, Advogado: Dr. Angelica Cristina Hossaka, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto à negativa de prestação jurisdicional, dada a intranscendência da referida questão; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto à concessão do benefício da gratuidade de justiça ao Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT); e III - negar provimento ao recurso de revista obreiro, quanto às diferenças salariais decorrentes do PCS/98, por intranscendente. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 1001350-06.2019.5.02.0601 da 2ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Joao Batista Pinheiro Junior, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Recorrido(s): APARECIDO RIBEIRO GUIMARAES, Advogado: Dr. Jefferson Blasmond, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à validade da cláusula coletiva que prevê a redução do intervalo intrajornada, por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF, à luz do entendimento vinculante do STF no Tema 1.046 de Repercussão Geral; e II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia do Metropolitano de São Paulo para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, excluir da condenação o pagamento das diferenças das horas extras referentes à invalidação da redução do intervalo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

intra-jornada, restabelecendo a sentença, no aspecto. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 1001065-52.2021.5.02.0242 da 2ª Região**, RECORRENTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP, Advogado: Dr. GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, Advogado: Dr. EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, Advogado: Dr. ANTONIO MARCIO BOTELHO, RECORRIDO: TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA., Advogada: Dra. ADRIANA FERNANDES SCATOLINI, FRANKSIRLEI BARRETO DOS SANTOS, Advogado: Dr. DOUGLAS BESESTIL SANTOS, Advogado: Dr. LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da SABESP, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000076-30.2023.5.02.0063 da 2ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Recorrido(s): ELIOMAR DOS SANTOS SOUZA, Advogada: Dra. Edilusia dos Santos Souza, KELSON & KELSON VIGILANCIA EIRELI - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101242-38.2016.5.01.0050 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): HELEN FERNANDES DE OLIVEIRA MAIA, Advogado: Dr. Mauro Abdon Gabriel, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Tasso Luiz Pereira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100449-20.2021.5.01.0343 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Juliane Sampaio de Souza Cardoso Leal, Recorrido(s): ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA, Advogado: Dr. Maurício Sardinha Meneses dos Reis, Advogada: Dra. Daniele Ozorio da Silva de Abreu, Advogado: Dr. Ana Claudia Barbosa de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Eduardo da Fonseca Duarte, VALDIRENE BATISTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Lorrnan Tonghar Santos de Almeida, ZELAR SERVICOS DE CONSERVACAO, APOIO, REPARACAO E LIMPEZA LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10860-67.2016.5.15.0063 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA, Procurador: Dr. Dorival de Paula Júnior, Recorrido(s): ANA PAULA LIMA, Advogado: Dr. Gleison Luis Faria, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogado: Dr. Átila Sauner Posse, Advogado: Dr. Thais Romfeld de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do apelo, por transcendência política e violação do. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como bem como contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Caraguatatuba, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10467-92.2015.5.12.0021 da 12ª Região**, Recorrente(s): LUIZ HERMANO COSTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - CAMPUS DE CANOINHAS, Advogado: Dr. Júlio César Hacke, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Exequente quanto à correção monetária, por violação do art. 5º, XXII, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que os débitos trabalhistas sejam corrigidos, até 08/12/21, pelo IPCA-E, acrescidos dos juros equivalentes à TR acumulada (Lei 9.494/1997, art. 1º-F) e, a partir de 09/12/21, pela Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária). Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte LUIZ HERMANO COSTA DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10142-60.2016.5.03.0142 da 3ª Região**, Recorrente(s): FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - FCA, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): LÚCIO BARBOSA DA VEIGA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva que autorizou o labor em dois turnos alternantes de trabalho de segunda a sexta-feira nos horários de 6h às 15h48 e de 15h48 à 1h09, para compensar o não trabalho aos sábados, mesmo com a prestação habitual de horas extras e labor em alguns dias destinados à compensação, excluir da condenação a sexta hora diária, reflexos e consectários daí decorrentes, permanecendo, contudo, a condenação apenas em relação aos dias e às semanas em que comprovadamente foram extrapolados os limites diários e semanais previstos na norma coletiva, conforme se apurar em liquidação de sentença. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 2057-51.2017.5.09.0088 da 9ª Região**, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Recorrido(s): LILIAN DE CASSIA GRABOSKI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política e por violação do art. 7º, XXVI, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, no aspecto, e excluir da condenação os reflexos do auxílio-alimentação nas demais parcelas, pelos períodos de vigência das CCTs da categoria, conforme a ser apurado pelo juízo da execução em regular liquidação de sentença. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 1471-50.2013.5.05.0222 da 5ª**



Região, Recorrente(s): JOSÉ SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Aneilton João Rêgo Nascimento, Recorrido(s): M I SWACO DO BRASIL - COMÉRCIO, SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Adriano Leite Palmeira, Advogado: Dr. Maria Raphaella Valentin Casali Lima, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, SANTA ANA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ademir José da Silva, Advogado: Dr. Rogério Carvalho Raimundo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 1427-66.2013.5.03.0002 da 3ª Região**, Recorrente(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): VANDER SOARES CARDOSO, Advogado: Dr. Túlio Fantoni Soraggi Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das 1ª e 2ª Reclamadas, por violação do art. 5º, II, da CF, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Claro S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 868-46.2022.5.13.0025 da 13ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. David Sombra Peixoto, Recorrido(s): GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Advogado: Dr. Manuel Luis da Rocha Neto, Advogado: Dr. Amanda Arraes de Alencar Pontes, IZOMAR DIAS PEREIRA, Advogado: Dr. Caio Sales Pimentel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 840-34.2018.5.10.0015 da 10ª Região**, Recorrente(s): CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Dra. Natália Rodrigues Moraes, Advogada: Dra. Elisa Ferreira Soares Moreira, Recorrido(s): WILLIAM ALVES MOTA, Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 7º,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF; e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas extras a serem calculadas com o divisor 200 e reflexos, julgando improcedente a presente ação trabalhista. Por conseguinte, invertido o ônus da sucumbência, condeno o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém a sua exigibilidade fica condicionada à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica obreira, sendo vedada a dedução dos créditos obtidos judicialmente pelo Autor, neste ou em outro processo para pagamento da verba honorária. Custas, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento em razão de ser beneficiário da gratuidade de justiça. **Processo: RR - 537-26.2020.5.05.0003 da 5ª Região**, Recorrente(s): B.B.S., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Advogado: Dr. Hermann José Staben Gomes, Advogado: Dr. Priscila Barros Costa do Amaral, Recorrido(s): M.A.S.C., Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Advogado: Dr. Emerson Lopes dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação do art. 7º, XXVI, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar a compensação, por todo o período imprescrito, dos valores já pagos a título de gratificação de função com o valor das horas extras deferidas em juízo. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 114-69.2021.5.05.0023 da 5ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. JOAQUIM PINTO LAPA NETO, RECORRIDO: MARIA HELIANE OLIVEIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. CAIO PRYL OCKE, Advogada: Dra. JULIANA DE CAIRES BONFIM, Advogado: Dr. ROBERTO NEY OLIVEIRA ARAUJO JUNIOR, NUCLEO ENGENHARIA CONSULTIVA S.A., Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras S.A., por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: EDCiv-Ag-RRAg - 21556-84.2017.5.04.0015 da 4ª Região**, EMBARGANTE: EDIR NUNES NAZARETH PAIVA, Advogado: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. FERNANDO MORAES XAVIER DA SILVA, EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA, Advogada: Dra. VANESSA GOULART DE LARA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.138,53 (mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-RR - 1000950-95.2018.5.02.0384 da 2ª Região**, Embargante: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Embargado(a): MARCELO FERNANDES DE MIRANDA, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamado, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão embargada, em observância ao caráter vinculante e imediato das decisões proferidas pelo STF em ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão embargada. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-RRag - 1000879-02.2021.5.02.0445 da 2ª Região**, Embargante: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS, Advogado: Dr. Juarez Camargo de Almeida Prado Filho, Embargado(a): ROQUE RODRIGO SILVA, Advogada: Dra. Patrícia Andrade Santos Santana, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-Ag-RR - 100365-53.2020.5.01.0343 da 1ª Região**, Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganes, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogada: Dra. Ana Paula Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100067-27.2021.5.01.0343 da 1ª Região**, Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganes, Embargado(a): SILVIO HIPOLITO OUVERNEY, Advogada: Dra. Ana Paula Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-RR - 12669-30.2016.5.15.0116 da 15ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Embargante: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): ELISEU RUIVO DE QUEIROZ CUSTODIO, Advogado: Dr. Caterine da Silva Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamado, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão embargada, em observância ao caráter vinculante e imediato das decisões proferidas pelo STF em ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão embargada. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-RRAg - 10400-69.2020.5.03.0097 da 3ª Região**, Embargante: S.S.A.J., Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Wagner Santos Capanema, Embargado(a): B.S.S., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-ARR - 2300-48.2013.5.03.0105 da 3ª Região**, Embargante: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Embargado(a): JOSÉ MURILO RODRIGUES FILHO, Advogada: Dra. Lívia Alcântara Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação positivo, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, e acolher os embargos de declaração da Reclamada para, suprimindo a omissão apontada, manter o acórdão regional que consona com o entendimento vinculante do STF, no sentido da validade da norma coletiva que alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, e não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: ED-RR - 1444-40.2011.5.02.0022 da 2ª Região**, Embargante: ALESSANDRO MARTINS NOVO, Advogado: Dr. Rudi Alberto Lehmann Júnior, Embargado(a): COOPERPROSPORT - COOPERATIVA DOS PROFESSORES E INSTRUTORES DE ESPORTES, Advogada: Dra. Marisa Teixeira Gonzalez, DOPLAY SERVICOS LTDA - EPP, JATY LEUENROTH AZEVEDO, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, MONDOBRAS IMPOR E EXPOR DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA, PLAY TENNIS EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA E OUTROS, Advogada: Dra. Lilian Lygia Ortega Mazzeu, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação, e determinar a baixa dos autos à origem para apreciação dos termos do acordo noticiado e sua possível homologação. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1271-76.2015.5.09.0411 da 9ª Região**, Embargante:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Embargado(a): RAFAEL ELIAS DE PAULA, Advogado: Dr. Gustavo Moro Scirea, Advogado: Dr. Edson Antonio Fleith, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal quanto à suspensão do processo. **Processo: ED-AIRR - 1224-06.2017.5.05.0036 da 5ª Região**, Embargante: SANDRA PAULA FERREIRA SOUZA SETUVAL, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Araújo Brandão, Advogado: Dr. Pablo Domingues Ferreira de Castro, Advogado: Dr. Lorena Matos Gama, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 1002480-66.2015.5.02.0473 da 2ª Região**, Agravante(s): ADRIANA CRISTINA DA SILVA, Advogada: Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.830,55 (três mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1002110-84.2017.5.02.0031 da 2ª Região**, Agravante(s): FRANCISCO GOMES DA SILVA JUNIOR, Advogada: Dra. Mariângela Marques Maranhão, Agravado(s): CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LIMITADA., Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Natália Marques Notari, REDE D'OR SÃO LUIZ S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Peres Filho, Advogado: Dr. Wesley de Almeida Rosa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.268,06 (cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1001881-08.2018.5.02.0608 da 2ª Região**, Agravante(s): I. S. FROES - TRANSPORTES E MUDANCAS, Advogado: Dr. Adilson Bernardino, Agravado(s): CLOVIS APARECIDO RIBEIRO, Advogado: Dr. Antônio Fernandes de Mattos, GAFISA S.A., Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Meneghini de Oliveira, Advogado: Dr.



Michela Pires, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.435,60 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1001856-75.2017.5.02.0043 da 2ª Região**, Agravante(s): ANA CAROLINA MENESES SILVA, Advogado: Dr. Luís Gustavo Silvério, Advogado: Dr. Fábio dos Santos Souza, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, SBK-BPO PROCESSAMENTO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA, Advogado: Dr. Bruno Boris Carlos Croce, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.805,64 (mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamados Agravados. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRAg - 1001578-39.2019.5.02.0711 da 2ª Região**, Agravante(s): LEILA APARECIDA VIANA DE OLIVEIRA RUAS, Advogado: Dr. João Paulo Nunes de Andrade, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Advogado: Dr. Rozimeri Barbosa de Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-RRAg - 1001470-25.2016.5.02.0061 da 2ª Região**, Agravante(s): HERSON JOSÉ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Advogado: Dr. Mário Rangel Câmara, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Darlan Melo de Oliveira, Advogado: Dr. Camila Galdino de Andrade, Advogado: Dr. Tatiana Rodrigues da Silva Lupião, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.463,68 (três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do agravo, a ser revertida em favor da Agravada e recolhida ao final, por ser o Reclamante beneficiário da justiça gratuita. **Processo: Ag-RR - 1001285-87.2018.5.02.0005 da 2ª Região**, Agravante(s): ROSICLEIDE MATIAS DE MELO, Advogado: Dr. Marcelo de Medeiros Oliveira, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Godoy, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, Advogado: Dr. William Maurelio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1001124-48.2019.5.02.0262 da 2ª Região**, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): CIRALDO FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.587,65 (quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1000825-84.2021.5.02.0041 da 2ª Região**, Agravante(s): CLEON FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Christopher Tomiello Soldaini, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.137,42 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 1000814-97.2021.5.02.0706 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ASCENDANT COMERCIO DE VEICULOS LTDA, Advogada: Dra. FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA, AGRAVADO: FERNANDA NOGUEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. MARCOS ROGERIO FORESTO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.227,72 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 1000810-72.2018.5.02.0057 da 2ª Região**, Agravante(s): ANISIO JOSE PEREIRA, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Eryka



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Farias de Negri, Advogada: Dra. Ana Carolina Alves Pereira Peixoto, Advogado: Dr. Renato de Araújo, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. Vinícius Franco de Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. ANA CAROLINA ALVES PEREIRA PEIXOTO, patrona da parte ANISIO JOSE PEREIRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1000768-05.2022.5.02.0050 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): ALEXANDRE DA SILVA DE JESUS E OUTROS, Advogado: Dr. Thamae Santos Cardoso de Almeida, GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Bruno Freire Gallucci, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e dar provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô para, afastando os óbices do art. 896, § 1º-A, I, da CLT e da Súmula 422 do TST, passar à análise do agravo de instrumento; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1000422-67.2019.5.02.0015 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Bibian Paes Bezerra, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, ROGERIO DOUGLAS ABRAO, Advogado: Dr. Priscila Cassia Calixto Cavallini, Advogado: Dr. MARIA INES COSTA ASSAF, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo da Reclamada, condenando-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.095,35 (três mil e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado; II - dar provimento ao agravo obreiro, para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos



termos do art. 791-A, caput e § 2º, I e IV, da CLT. **Processo: Ag-AIRR - 1000400-10.2020.5.02.0262 da 2ª Região**, Agravante(s): SPIN ENERGY SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., Advogado: Dr. Bernardo Menicucci Grossi, Agravado(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogada: Dra. Tattiany Martins Oliveira, THIAGO APARECIDO MARQUES, Advogado: Dr. Alexandre Bueridy Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.268,88 (três mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 948500-61.1996.5.09.0673 da 9ª Região**, Agravante(s): LUIZ ZAMPAR, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Meda, Advogado: Dr. Alex Francisco Pilatti, Agravado(s): JOSE MARIA DE JESUS, Advogada: Dra. Renata Carmona de Paula Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 117000-09.2006.5.01.0341 da 1ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogada: Dra. Renata Alvarenga Fleury Ferracina, Advogado: Dr. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Advogada: Dra. Jennyfer Carolina Ferreira Fonseca, Agravado(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 107200-22.2007.5.01.0017 da 1ª Região**, Agravante(s): SEBASTIAO FELIX RODRIGUES FILHO, Advogada: Dra. Gisella Dawes Soares, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 101763-74.2016.5.01.0343 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro Cardoso, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Dr. Orlando Almeida Morgado Junior, Agravado(s): ALEXANDRE DE CARVALHO, Advogado: Dr. Janaina Alves Vieira, Advogado: Dr. Fabiano de Carvalho Queiroz, Advogado: Dr. Sidnei de Almeida Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 83,25



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 101397-88.2019.5.01.0065 da 1ª Região**, AGRAVANTE: M.B.L.O., Advogado: Dr. WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO, AGRAVADO: S.B.L., Advogada: Dra. LETICIA RIBEIRO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO, Advogada: Dra. TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.290,00 (quatro mil, duzentos e noventa reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 101106-02.2018.5.01.0008 da 1ª Região**, Agravante(s): ANDRE LUIZ TEIXEIRA, Advogado: Dr. Vanderson Torres Barreto, Advogado: Dr. Cláudio José de Sousa, Advogado: Dr. Flávio Branco Pereira, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Andre Borges Perez de Rezende, Advogado: Dr. Rafael de Abreu Azevedo Praca, Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Advogado: Dr. Mauro Diniz Garcia Rosa, Advogado: Dr. Ana Carolina de Souza Maiani, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.825,68 (cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol dos Reclamados Agravados. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 101068-89.2017.5.01.0342 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): CRISTOVAO FERREIRA, Advogado: Dr. Bruno Vieira Lopes, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.145,69 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRAg - 100968-50.2019.5.01.0024 da 1ª Região**, Agravante(s): ANDRE LUIZ TEIXEIRA, Advogado: Dr. Vanderson Torres Barreto, Advogado: Dr. Cláudio José de Sousa, Advogado: Dr. Flávio Branco Pereira, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Andre Borges Perez de Rezende, Advogado: Dr. Rafael de Abreu Azevedo Praca, Advogado: Dr. Mauro Diniz Garcia Rosa, Advogado: Dr. Ana Carolina de Souza Maiani, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.712,04 (dois mil, setecentos e doze reais e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamados Agravados, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 100825-63.2020.5.01.0012 da 1ª Região**, Agravante(s): TRIUNFO LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Pedro Gabriel Pereira Vianna, Agravado(s): REGINALDO LAUREANO PEREIRA, Advogado: Dr. Maria da Penha Neves Ramos dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.884,96 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 100487-06.2019.5.01.0342 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro Cardoso, Advogado: Dr. Silvia Olivieri Carneiro de Sousa, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): CID NEY PEREIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Advogado: Dr. Jessika Crystine Ramos do Amaral, Advogada: Dra. Clarissa Costa de Carvalho, Advogado: Dr. Aline Cristina Brandao, Advogado: Dr. Maria Celia de Souza Dias, Advogado: Dr. Dirlene Cristina Benevides, Advogado: Dr. Bruno Vieira Lopes, Advogado: Dr. Maurício Nogueira Barros, Advogada: Dra. Ana Paula Martins, Advogado: Dr. Paulo Henrique Teixeira Passos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.928,29 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo e revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRAg - 100114-72.2019.5.01.0342 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Emmeron Ornelas Forgenes, Agravado(s): MARCO ANTONIO COZENDEY RIBEIRO, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Relator:



Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 807,62 (oitocentos e sete reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 87700-74.2006.5.01.0026 da 1ª Região**, Agravante(s): NEUSA MARIA DE FREITAS FONTE, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela Reclamante. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 25991-10.2016.5.24.0006 da 24ª Região**, Agravante(s): EDUARDO ALVES DE MOURA, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Agravado(s): MARINEIDE DA SILVA DINIZ, Advogado: Dr. Benjamin Hoffmeister, Advogado: Dr. Tathieley Rodrigues Niza Rios, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.724,29 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Exequite Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 25052-97.2020.5.24.0003 da 24ª Região**, Agravante(s): B.S.S., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Advogada: Dra. Sabrina Gomes Santos, Agravado(s): N.M.G.O., Advogado: Dr. Oclécio Assunção, Advogado: Dr. Oclécio Assunção Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.266,39 (cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 21370-79.2017.5.04.0203 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO BTG PACTUAL S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Agravado(s): BRASIL PHARMA S.A., Advogado: Dr. Cezar Augusto Ferreira Nogueira, Advogado: Dr. André Araújo de Oliveira, MASSA FALIDA de DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, RAFAEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Felipe Espíndola Carmona, Advogado: Dr. Leo Souto Neumann, Advogado: Dr. Renato Duarte dos Passos Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

montante de R\$ 3.734,46 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Dr. TIAGO JOSE GOUVEA QUIRINO DA COSTA, patrono da parte BANCO BTG PACTUAL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 20603-30.2017.5.04.0821 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE - RS, Advogado: Dr. Henrique Schneider, Advogado: Dr. Rodrigo Dresch, Advogado: Dr. Julio Guilherme Köhler, Advogado: Dr. Milton Bozano Pereira Fagundes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 3.016,87 (três mil e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 20273-32.2019.5.04.0831 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogada: Dra. Vera Lúcia Freitas, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR, Advogada: Dra. Joara Christina Balczarek Mucelin Trois, COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Dennis Bariani Koch, Advogada: Dra. Denise Pires Fincato, EUDO CALLEGARO TAMBARA, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, quanto à natureza indenizatória do auxílio-alimentação prevista em norma coletiva; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, quanto ao tema devolvido, com base em possível violação de dispositivo da Constituição Federal, bem como por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 15000-43.2014.5.13.0008 da 13ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): ANCELMO MARTINHO DA SILVA MELO, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, UNIÃO (PGF), Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo quanto ao divisor de horas extras dos bancários; II - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o



procedimento relativo a este. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 12497-83.2015.5.15.0032 da 15ª Região**, Agravante(s): LEDA MARIA RODRIGUES DE FREITAS, Advogada: Dra. Priscila de Souza e Jorge Leite, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Helder Barbieri Mozardo, EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 12117-83.2017.5.18.0201 da 18ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, NEUZILENE SHEILA RAMOS CAMELO, Advogado: Dr. Evandro Liberato Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.061,76 (seis mil e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 11869-71.2018.5.15.0135 da 15ª Região**, Agravante(s): SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Milena Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Maria Luiza de Brito Branco, Agravado(s): SERGIO RODRIGUES FRANCO, Advogada: Dra. Claudete Aparecida de Oliveira Moura, Advogado: Dr. Marcel Leite de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.203,48 (cinco mil, duzentos e três reais e quarenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 11652-61.2017.5.03.0017 da 3ª Região**, Agravante(s): GEANICE KENIA DA SILVA, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Wagner Santos Capanema, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Rosalia Maria Lima Soares, Advogado: Dr. Brício Gonçalves Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.248,61 (cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol do Reclamado Agravado. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR -**



11600-85.2015.5.01.0051 da 1ª Região, Agravante(s): RAQUEL TRINDADE CORDEIRO, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogada: Dra. Marina de Castro Carvalho Cury, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Dr. Raphael Rajão Reis de Caux, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.075,40 (três mil e setenta e cinco reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 11127-19.2017.5.15.0123 da 15ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Francisco José Emídio Nardiello, Advogada: Dra. Ana Carolina Alves Pereira Peixoto, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Frederico Augusto de Mesquita Luna, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.055,42 (três mil e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. ANA CAROLINA ALVES PEREIRA PEIXOTO, patrona da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 11027-80.2017.5.03.0064 da 3ª Região**, Agravante(s): ITAMAR JOSE SILVA, Advogado: Dr. Carlos Henrique Gomes, Advogado: Dr. Thais Karem Marques Vasconcelos, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de acordo. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 11011-63.2016.5.09.0010 da 9ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Joelma Silvia Santos Pinto, Advogada: Dra. Juliana Moraes, Advogada: Dra. Raquel Cancio Fendrich Tessari, Agravado(s): OLIZETE GOMES DE SOUZA, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Advogado: Dr. Roque Sebastião da Cruz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

montante de R\$ 645,22 (seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 10950-10.2021.5.18.0001 da 18ª Região**, Agravante(s): STENIO FERNANDO GODOY DOS SANTOS, Advogado: Dr. Danyelle Zago Dos Reis Ferreira, Advogado: Dr. Alessandro Garibalde Pereira, Agravado(s): CERRADO DIGITAL TELECOM LTDA - ME, LIFE MOBILE TELECOM EIRELI - ME, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10822-35.2021.5.15.0013 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Natália Franco Massuia e Marcondes, Agravado(s): MARCILIANE RODRIGUES SIMOES, Advogado: Dr. Ramirez Melo Nogueira, Advogado: Dr. Fernando Henrique Rodrigues Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.640,67 (três mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10797-10.2020.5.03.0104 da 3ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Agravado(s): BENEDITA MARCIA CORREA PORTEZAN, Advogado: Dr. Sebastiao Aparecido Rossini de Oliveira, Advogado: Dr. Wagner Antonio Policeni Parrot, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.411,55 (quatro mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10762-43.2022.5.15.0008 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Fabricio Zir Bothome, Agravado(s): CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO, Advogado: Dr. Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.644,20 (dois mil,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10747-03.2021.5.03.0054 da 3ª Região**, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Alberto Giboski, Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): TONY ARAUJO MILAGRES, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Advogado: Dr. Valquiria Nazare Pereira, Advogado: Dr. Sirlange da Conceicao Teixeira Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.741,53 (três mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRAg - 10743-81.2017.5.15.0050 da 15ª Região**, Agravante(s): JOSE KENJI TAKANO, Advogada: Dra. Francis Lurdes Guimarães do Prado, Advogada: Dra. Paula Geissiani Sartori Coelho, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogada: Dra. Juliana Eloísa Bianco, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.835,08 (quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol do Reclamado Agravado. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO falou pela parte JOSE KENJI TAKANO, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 10616-07.2022.5.03.0082 da 3ª Região**, Agravante(s): OLDAC BENES DAMASCENO, Advogado: Dr. Bruno Henrique Matos Cangussu, Advogado: Dr. Rodolfo Bento Matos, Agravado(s): COSME BRITO DOS SANTOS, FABIO BRITO SANTOS, JOAO BRITO DOS SANTOS, JOSE DANUBIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Antônio Dias Silveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.103,60 (quatro mil, cento e três reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 10557-60.2019.5.18.0129 da 18ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): DIVINO DE ASSIS, Advogada: Dra. Christiane Leite Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.182,67 (quatro mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10483-42.2016.5.03.0092 da 3ª Região**, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Geraldo Avelino Esteves, Advogado: Dr. Daniel Avelino de Paiva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - acolher o pleito da Reclamada formulado na petição inserta às págs. 1.699-1.700, nos termos da fundamentação; e II - negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 4.753,68 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRAg - 10358-12.2022.5.03.0174 da 3ª Região**, Agravante(s): JUCILEIDE MORAES DA SILVA, Advogado: Dr. Sidnei Ferreira Lopes, Advogada: Dra. Karen Tamires Silva, Agravado(s): PRIMA FOODS S.A., Advogado: Dr. Frederico Ferreira da Silva Paiva, Advogada: Dra. Karoline Tomaz dos Reis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.752,23 (mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 10298-30.2019.5.15.0103 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravante(s) e Agravado(s): VALDECI FERREIRA XAVIER, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo da Reclamada; II - dar provimento ao agravo obreiro, para condenar a Reclamada ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 791-A, caput e § 2º, I e IV, da CLT. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Dr. DIEGO MACIEL BRITTO ARAGAO, patrono da parte VALDECI FERREIRA XAVIER, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do



RITST. **Processo: Ag-RRAg - 10274-92.2020.5.03.0008 da 3ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): ROSELY TAVARES ALVES PARDINI, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.177,54 (quatro mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 10258-21.2020.5.03.0144 da 3ª Região**, Agravante(s): HELOISA HELENA ALCANTARA CAMARGOS VIEIRA, Advogado: Dr. Vítor Rodrigues Moura, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, tendo em vista a transcendência jurídica da causa relativa ao benefício da assistência judiciária gratuita da Reclamante; e II - não conhecer do seu recurso de revista. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 10120-22.2019.5.15.0058 da 15ª Região**, Agravante(s): TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA ANDRADE S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis, Agravado(s): LUIS FERNANDO DA SILVA, Advogado: Dr. Henrique Teixeira Rangel, Advogado: Dr. Francine Freitas Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.084,07 (quatro mil e oitenta e quatro reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10097-77.2021.5.03.0143 da 3ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogada: Dra. Raquel Araujo, Agravado(s): JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, Advogado: Dr. Thiago Aarestrup Brandão, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.610,27 (dois mil, seiscentos e dez reais e vinte e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10077-35.2022.5.03.0181 da 3ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ANDREZA PIRES SODRE, Advogado: Dr. Ian Corrêa Silva, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.295,96 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10040-66.2021.5.15.0065 da 15ª Região**, Agravante(s): LAURO HARUKI MORISHITA, Advogado: Dr. Cirso Amaro da Silva, Agravado(s): ISIDIA FAGUNDES, Advogado: Dr. Emanuel Floresta Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 278,05 (duzentos e setenta e oito reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 2932-48.2014.5.02.0079 da 2ª Região**, Agravante(s): MARCELO PONTES E SILVA, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogada: Dra. Tattiany Martins Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.208,03 (três mil, duzentos e oito reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 2889-12.2011.5.02.0049 da 2ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo do Sindicato Reclamante, passando-se à análise do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento do Sindicato, diante da possível violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRAg - 2882-23.2014.5.02.0014 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Tiago de Melo Conti, Agravado(s): ANTONIO AUGUSTO DA SILVA, Advogado: Dr. Dejour Passerine da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.251,78 (quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 2672-75.2011.5.02.0046 da 2ª Região**, Agravante(s): MARIO LUIZ MUNIZ SANTOS, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Agravado(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogada: Dra. Tattiany Martins Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.299,55 (mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Executada Agravada. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1732-73.2015.5.02.0013 da 2ª Região**, Agravante(s): EDSON AUGUSTO FERNANDES, Advogada: Dra. Marina Lemos Soares Piva, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Tatiana Guidini Guerra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1619-62.2017.5.09.0011 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Agravado(s): ALVARO XAVIER RIBEIRO, Advogado: Dr. Gustavo de Pauli Athayde, Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.798,22 (três mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1523-71.2017.5.19.0010 da 19ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Agravado(s): ELAINE MONIQUE CORREIA BURGOS, Advogado: Dr. André Rebêlo Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 11.934,14 (onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRAg - 1515-75.2017.5.12.0047 da 12ª Região**, Agravante(s): LIZ DANTAS HERNANDEZ, Advogado: Dr. Paulo Ferrareze Filho, Advogado: Dr. Alexandre Matzenbacher, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Bruna Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo com relação aos temas da negativa de prestação jurisdicional, da caracterização do cargo de confiança bancário, das horas extras e do ônus da prova quanto à jornada de trabalho; II - dar provimento ao agravo, com relação ao tema do art. 384 da CLT; e III - reconhecendo a transcendência política da causa quanto ao tema da limitação do art. 384 da CLT, conhecer do recurso de revista, por violação do referido dispositivo e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a limitação do pagamento das horas extras pela supressão do intervalo do art. 384 da CLT referente ao limite de tolerância de 10 minutos previsto no art. 58, § 1º, da CLT. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1479-96.2010.5.15.0143 da 15ª Região**, Agravante(s): ROBERTO DE OLIVEIRA ANTUNES, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Cassius Araújo Gonzales, ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Advogado: Dr. Ricardo Ricci Passarelli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I) conhecer e dar provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamante para, afastando os óbices da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, passar à análise do seu agravo de instrumento; II) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 1325-34.2017.5.09.0003 da 9ª Região**, Agravante(s): MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO COSTA, Advogado: Dr. Araripe Serpa G. Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Raquel Cancio Fendrich Tessari, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Exequente, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1322-70.2018.5.10.0018 da 10ª Região**, Agravante(s): CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Dra. Andreia de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Amanda Lucas de Lima, Advogado: Dr. Jessica do Nascimento Gomes, Agravado(s): WANDERLEY BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 910,60 (novecentos e dez reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1131-84.2015.5.17.0131 da 17ª Região**, Agravante(s): TEÓFILO ANTÔNIO TEIXEIRA DE MELO, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Paulo Reis Finamori Simoni, Advogada: Dra. Ana Carolina Alves Pereira Peixoto, Agravado(s): ESPÓLIO de NIMAURO PIRES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.227,08 (três mil, duzentos e vinte e sete reais e oito centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Espólio Agravado. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. ANA CAROLINA ALVES PEREIRA PEIXOTO, patrona da parte TEÓFILO ANTÔNIO TEIXEIRA DE MELO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1079-34.2017.5.05.0008 da 5ª Região**, AGRAVANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A., Advogado: Dr. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, Advogado: Dr. RAFAEL CALLY VILELA, AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.566,08 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oito centavos), a favor do Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do agravo. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1035-64.2018.5.09.0009 da 9ª Região**, Agravante(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Agravado(s): VALDEIR DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Jean Carlo da Silva Cardin, Advogado: Dr. Ademir da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen



Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 918-86.2021.5.20.0001 da 20ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE SERGIPE, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Costa de Souza Póvoas, Agravado(s): WALDOILSON DOS SANTOS LEITE, Advogado: Dr. Uarlei Niasson Cardoso Rabelo Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 904-03.2020.5.10.0006 da 10ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogada: Dra. Alessandra Almeida Brito, Advogada: Dra. Pollyana Mendes Fortaleza Alves Calvo, Advogada: Dra. Lucília Roriz dos Santos Campelo, Advogada: Dra. Juliana Lucena Barbosa, Advogado: Dr. Jaqueline Leandro Feitosa Moreira, Agravado(s): GEIZA HELENA LIMA, Advogado: Dr. Andrey Rank de Vasconcelos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 323,47 (trezentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 885-26.2017.5.09.0007 da 9ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Raquel Cancio Fendrich Tessari, Advogada: Dra. Marina Elise Costa Dal'Lin, Agravado(s): CARLA VALENTE JACOMEL, Advogada: Dra. Adriana Frazão da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.938,65 (dois mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRAg - 829-68.2018.5.09.0585 da 9ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Advogado: Dr. Maurício Pioli, Advogada: Dra. Dalila Aparecida Voigt Miranda, Advogado: Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior, Advogado: Dr. Alexandre Foti, Agravado(s): FABIO BELOMO PINHEIRO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Suelaini Marines Aliski, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.257,68 (cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Dr. HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO, patrono da parte FABIO BELOMO PINHEIRO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 813-88.2015.5.05.0017 da 5ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, MICHELE SANTANA CARVALHO, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.869,70 (quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 749-12.2016.5.10.0015 da 10ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER, Advogado: Dr. Rômulo Felipe Reis Miron, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DF, Advogada: Dra. Denise Fonseca Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Fernando Rodrigues Peixoto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.308,38 (três mil, trezentos e oito reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Dr. ROMULO FELIPE REIS MIRON, patrono da parte SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 711-24.2021.5.22.0101 da 22ª Região**, Agravante(s): SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogado: Dr. Fausthe Santos de Moura Junior, Advogado: Dr. Dara Santos Pereira, Advogado: Dr. Isabela Mendes Soares, Agravado(s): LEILA DE MARIA ROCHA REIS, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 665,67 (seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. KAREN DE SOUZA PAIVA, patrona da parte SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO



DO PIAUI, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 708-11.2019.5.05.0005 da 5ª Região**, Agravante(s): CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): RAFAEL DE CARVALHO SENA, Advogado: Dr. Diogo Olimpio Liborio Gomes Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.387,61 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 686-17.2020.5.19.0008 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): CASSIA VANESSA DOS SANTOS COELHO, Advogado: Dr. Gabriela Pedroza Sampaio, Advogado: Dr. Taina de Mendonca Lopes Tavares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.179,89 (três mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 595-26.2020.5.12.0038 da 12ª Região**, Agravante(s): SERVIOESTE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, Advogado: Dr. Patrícia Rocha Câmara Mesa Casa, Agravado(s): LUCAS DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Jose Diehl, Advogado: Dr. Aline Santin Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.739,19 (dois mil, setecentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 574-97.2015.5.02.0072 da 2ª Região**, Agravante(s): ANA LUCIA CAVALCANTE, Advogado: Dr. Carlos Lopes Campos Fernandes, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Advogada: Dra. Tatiana Guidini Guerra, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.646,90 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 561-76.2021.5.05.0631 da**



5ª Região, AGRAVANTE: CLERISTON BARBOSA SILVA, Advogado: Dr. KAIQUE PEREIRA AZEVEDO, Advogado: Dr. JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO, AGRAVADO: MUNICIPIO DE ERICO CARDOSO, Advogado: Dr. AUTO DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 296,59 (duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Município Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 499-84.2022.5.21.0007 da 21ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Emerson Alexandre Borba Vilar, Advogado: Dr. Felipe Caldas Simonetti, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Advogada: Dra. Mizzi Gomes Gedeon Dias, WALTER PAULO DE CASTRO MENDONCA, Advogado: Dr. Suzanna Magaly Holder Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 2.325,53 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 476-65.2016.5.05.0017 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): FLORENTINO DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Lais Cabral de Jesus, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.262,36 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 407-78.2022.5.07.0013 da 7ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Agravado(s): THIAGO PESSOA CASTRO, Advogado: Dr. Eduardo Fontenele Mota, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco



por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.148,81 (quatro mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 376-67.2018.5.07.0023 da 7ª Região**, Agravante(s): LINCOLN CHAVES MACHADO, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Advogado: Dr. Tiago Regis Cavalcanti, Agravado(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Caterine de Holanda Barroso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 21.532,40 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 344-76.2014.5.03.0035 da 3ª Região**, Agravante(s): FRANCIANE CRISTINA VIDAL DE MAGALHAES, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Fernandes, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Gustavo Magalhaes Assis, GLOBAL TELECOM LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 318-38.2022.5.06.0351 da 6ª Região**, Agravante(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Advogado: Dr. Leonardo Henrique de Melo Silva Ferreira, Agravado(s): MARIA SABRINA PAULINO FIGUEREDO, Advogado: Dr. Raphael Bernardes da Silva, Advogado: Dr. Felipe Meinem Garbin, Advogado: Dr. Antonio Miller Madeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando às Agravantes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.142,29 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo e revertida em prol da Reclamante Agravada. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRAg - 285-88.2016.5.09.0023 da 9ª Região**, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Húbson Rafael Lonardon, Agravado(s): MATEUS SANTOS BONFIM, Advogado: Dr. Wanderson Lago Vaz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.719,73 (três mil, setecentos e dezenove reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-**



AIRR - 264-87.2012.5.24.0071 da 24ª Região, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. José Rafael Gomes, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni, Agravado(s): DAISY BRAVO LEITE, Advogada: Dra. Francis Lurdes Guimarães do Prado, Advogada: Dra. Paula Geissiani Sartori Coelho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando a cada um dos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.125,33 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório dos apelos, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 261-05.2010.5.01.0343 da 1ª Região**, Agravante(s): ISABELLA MENEZES BASTOS SILVA, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Advogado: Dr. Miguel Fernando Decleva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.189,02 (quatro mil, cento e oitenta e nove reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol dos Reclamados Agravados. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 257-45.2013.5.02.0048 da 2ª Região**, Agravante(s): GOL LINHAS AEREAS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): MARCELO DA SILVA NASCIMENTO, Advogado: Dr. André Luiz Felipe Monteiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 676,877 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 249-09.2022.5.12.0005 da 12ª Região**, Agravante(s): SAMARA SIQUEIRA, Advogada: Dra. Karollinne Laurentino Siqueira, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Rodrigo Aquino Bucussi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 695,28 (seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em favor do Município Agravado e recolhida ao final, por ser a Reclamante beneficiária da justiça



gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 237-19.2021.5.07.0021 da 7ª Região**, Agravante(s): POSTO TRIANGULO DO MACICO LTDA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Uchoa do Amaral, Agravado(s): DAYANA OLIVEIRA PASSOS, Advogado: Dr. Rinaldo Nogueira Braga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.652,75 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 203-93.2022.5.14.0092 da 14ª Região**, Agravante(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Sandro Ricardo Salonski Martins, Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRA-INTRA, Advogado: Dr. Eber Coloni Meira da Silva, Advogado: Dr. Ana Paula Cabral Dias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.025,69 (mil e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRAg - 202-66.2020.5.10.0003 da 10ª Região**, Agravante(s): FERNANDO PALMIERI, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Advogada: Dra. Raquel Silva Sturmhoebel, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Simone Oliveira Ancelmo, Advogado: Dr. Renato de Almeida Gentil, Advogado: Dr. Gianfranco Boscatto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 184-92.2016.5.05.0013 da 5ª Região**, Agravante(s): WELLINGTON SILVA CORREIA DE MELO, Advogado: Dr. Marcos Sampaio de Souza, Advogado: Dr. Tércio Roberto Peixoto Souza, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Janete Meira Gomes, Advogado: Dr. José Bispo de Oliveira Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.700,44 (três mil, setecentos reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 178-90.2022.5.17.0191 da 17ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Advogado: Dr. Matheus Guerine Riegert, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): HENRIQUE BARRETO LIMA, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 161-49.2021.5.06.0012 da 6ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, MARTA MOURA DE SOUZA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a cada um dos Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.088,91 (seis mil e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível dos apelos, a ser revertida em prol das Partes contrárias. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 137-17.2011.5.04.0662 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, JOAO VICENTE MARTINY, Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos do Exequente e da Executada, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 110-25.2020.5.09.0130 da 9ª Região**, Agravante(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA, Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Agravado(s): ANA PAULA CAROLINE BREVE DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Chambó Júnior, Advogado: Dr. Luciano César da Silva, AVB HOLDING S.A., MASSA FALIDA de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Fernando Gomes dos Reis Lobo, SPSYN PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza, Advogada: Dra. Renata Malcon Marques Badaró de Almeida, SYNERGY GROUP CORP., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.345,57 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ARR - 1000953-26.2016.5.02.0059 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. Aparecida Braga Barbieri, Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA MARIA TIBALDI, Advogado: Dr. Gerson Gonçalves Amador, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, Companhia do Metropolitano de São Paulo, no que tange à validade da norma coletiva que autorizou a redução do intervalo intrajornada, com base em violação da Constituição Federal e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ARR - 11020-70.2014.5.01.0025 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ROSEMERI LIMA DE SOUZA THOMAZ, Advogada: Dra. Maria Lúcia Merçon Nevôa, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Sandro Torres Reis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer, parcialmente, do recurso de revista do Banco Reclamado, quanto à negativa de prestação jurisdicional no tocante ao seguro de vida, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional quanto ao termo de adesão do seguro de vida, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que aprecie, como entender de direito, a alegação da existência de termo de adesão ao seguro de vida, assinado pela Reclamante, que faria referência ao encerramento do plano em caso de dispensa; II - reputar prejudicado o agravo de instrumento do Banco Reclamado; e III - reputar sobrestado o agravo de instrumento da Reclamante, até o retorno do processo a esta Corte Superior. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. Observação 3: o Dr. HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO, patrono da parte ROSEMERI LIMA DE SOUZA THOMAZ, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: ARR - 10026-69.2015.5.03.0019 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): NEY SOUZA FONSECA, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Advogada: Dra. Raquel Lins Gonçalves Leitão, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento parcial ao agravo de instrumento das Reclamadas, apenas quanto à validade da norma coletiva que implantou o PCS sem critérios alternados de promoções por antiguidade, e, no mérito, com base em violação de lei e por transcendência política, destrancar o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

recurso e determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do Reclamante, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento das Reclamadas. **Processo: AIRR - 1001763-35.2017.5.02.0004 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Aparecida Braga Barbieri, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Agravado(s): DAVID BUONANNO, Advogado: Dr. Gabriel Santos Mevis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, Companhia do Metropolitano de São Paulo, no que tange à validade da norma coletiva permite a redução do intervalo intrajornada e que limita a prorrogação do horário noturno, prevendo adicional noturno superior ao legal, com base em violação da Constituição Federal e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 1001518-32.2022.5.02.0074 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): HENRIQUE CELESTINO DE LIMA, Advogado: Dr. Viviane Vieira de Carvalho Ribas, PROGRIDA - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Aldo José Barboza da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Metrô, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001494-68.2022.5.02.0085 da 2ª Região**, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogada: Dra. Tattiany Martins Oliveira, Agravado(s): CARLOS ALBERTO MARQUES, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, LAND SOLUCOES LTDA, Advogada: Dra. Joana D´Arc Victorino Colonhese, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-



se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 1001412-61.2021.5.02.0056 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Guilherme Silveira da Rosa Wurch Duarte, Procuradora: Dra. Camila de Brito Brandão, Agravado(s): BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Jander Dauricio Filho, VERONICA DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. Edmo Luiz Pereira da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001408-35.2021.5.02.0602 da 2ª Região**, Agravante(s): HELEN PEDRO FELIX, Advogado: Dr. Maurício Neves dos Santos, Agravado(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE DE APOIO A COMUNIDADE CARENTE UNIDA, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001239-63.2021.5.02.0015 da 2ª Região**, Agravante(s): ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A., Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Agravado(s): MARCELO VITOR CRESPO VEGA, Advogado: Dr. Luana Ribeiro Soto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reputar prejudicada a análise do agravo de instrumento quanto à suscitada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em razão da decisão favorável aos Recorrentes, relativamente à homologação de acordo extrajudicial; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001042-09.2022.5.02.0069 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Agravado(s): ELIZABETH LEMOS DOS ANJOS, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Tezoni, SECTOR SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Ailton César Favaretto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000808-50.2022.5.02.0611 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): SINGULAR GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, Advogado: Dr. Jose Carlos Loli Junior, TERESINHA SOUTO DA SILVA, Advogado: Dr. Wagner Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Thaís Santos da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000808-11.2019.5.02.0076 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS S.A., Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Mônica Campelino Julião do Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000402-66.2020.5.02.0201 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BEATRIZ PEREIRA QUEIROZ, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogada: Dra. Tattiany Martins Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante quanto à negativa de prestação jurisdicional, à quitação decorrente da adesão ao programa de saída voluntária e à multa por litigância de má-fé, por intranscendente; II - julgar prejudicado o agravo de instrumento obreiro no que tange à condenação da Reclamante beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; III - reconhecendo a transcendência jurídica da questão referente à gratuidade de justiça deferida à Obreira, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 1000364-72.2017.5.02.0714 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogado: Dr. Edvaldo Costa Barreto Júnior, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Dolabella Bicalho, Advogada: Dra. Natália Mayumi Kuraoka, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Advogado: Dr. Heverton Jose Mendes de Souza, Advogado: Dr. Carolina Jenne de Assis Goncalves, Advogado: Dr. Tatiana Machado Maciel, Advogado: Dr. Luciana Suiama Gomes, Agravado(s): H.R.M. MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Fábio Macedo dos Santos, RUI PEREIRA RODRIGUES, Advogada: Dra. Silmara Zotelle Cruz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover os agravos de instrumento da SABESP e da EMAE, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000351-66.2019.5.02.0241 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogado: Dr. Edvaldo Costa Barreto Júnior, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Dolabella Bicalho, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, CONSÓRCIO CONSTRUTOR SÃO LOURENÇO - CCSL, Advogado: Dr. Otavio Pinto e Silva, Agravado(s): RICARDO ANDRADE DE ARAUJO, Advogado: Dr. Christian Regis da Cruz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não sendo transcendente o recurso de revista do 1º Reclamado, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000315-79.2022.5.02.0318 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Rodrigo de Souza Rezende, Agravado(s): GABRIEL DENIS PEREIRA RONCOLATO, Advogado: Dr. Weliton Santana Júnior, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO TECNOLOGIA E PESQUISA EM SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000153-22.2022.5.02.0371 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Márcio Martins Muniz Rodrigues, Agravado(s): D&J SERVICOS DE APOIO E LIMPEZA LTDA - ME, LUCIA SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thiago Campos Destro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100811-54.2018.5.01.0431 da 1ª Região**, Agravante(s): HP TURISMO EIRELI - ME, Advogado: Dr. Arthur Teixeira Fernandez, Agravado(s): DCT EXPERIENCE TURISMO LTDA, Advogado: Dr. Arthur Teixeira Fernandez, DCT TAXI AEREO LTDA, Advogado: Dr. Arthur Teixeira Fernandez, LUIZ ARMANDO SILVA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Joao Vitor Reis de Carvalho, Advogado: Dr. Katia Suely de Macedo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, em relação ao tema do grupo econômico, reconhecida a transcendência jurídica da causa e diante de possível violação do art. 5º, II, da CF, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100674-80.2020.5.01.0341 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forgages, Agravado(s): PAULO SERGIO TAVARES, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Advogado: Dr. Jessika Crystine Ramos do Amaral, Advogado: Dr. Aline Cristina Brandao, Advogado: Dr. Maria Celia de Souza Dias, Advogado: Dr. Dirlene Cristina Benevides, Advogado: Dr. Bruno Vieira Lopes, Advogado: Dr. Maurício Nogueira Barros, Advogada: Dra. Ana Paula Martins, Advogado: Dr. Paulo Henrique Teixeira Passos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento no tocante aos temas da manutenção do plano de saúde a empregado aposentado, dos danos morais pelo cancelamento do plano de saúde e dos honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da intranscendência das questões; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, § 1º, II e IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, no tópico, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 100144-54.2020.5.01.0025 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): MAXWELL DAVILA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Aline Vanini Teixeira dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Garrido de Azevedo Cordeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100105-39.2021.5.01.0052 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Dr. Bruno Fernandes Dias, Agravado(s): GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, HELIO LUIZ DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20013-41.2021.5.04.0812 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Paula de Paiva Santos, Advogado: Dr. Flávio Cesar Innocenti, Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Agravado(s): DIEGO CAVALHEIRO PINHEIRO, Advogado: Dr. Rinaldo Zuliani de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, com base em possível violação de dispositivo da Constituição Federal, bem como por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 12306-89.2019.5.15.0099 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido após a vigência da Lei 13.467/17, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão; II - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intranscendente. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 10854-49.2021.5.03.0021 da 3ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Luiz Roberto Paciarelli, Agravado(s): APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., Advogado: Dr. José Roberto Zago, LUCIANA MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. Érika Masin Emediato, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10803-60.2022.5.03.0164 da 3ª Região**, Agravante(s): KAROLINE APARECIDA FELIX LOPES, Advogado: Dr. Tiago Alcides Francia Silva, Agravado(s): CONSTRAP EIRELI, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Nuno Miguel Silva Rosas de Miranda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10718-69.2018.5.03.0114 da 3ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Bruno Roberto Vosgerau,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): AGUINALDO MODESTO DA SILVA, Advogado: Dr. Patrícia de Fátima Oliveira Guimarães, ISO BRASIL - INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL, RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Diego Augusto Martins de Lima, Advogado: Dr. Márcio Adriano Gomes de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10225-52.2022.5.15.0071 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Procuradora: Dra. Isabella Maria Calmasini, Agravado(s): ANDRESA PELEGRINO UZAI, Advogado: Dr. Simoni Rocumback, C.A.C. CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Mogi Guaçu, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10196-10.2023.5.03.0068 da 3ª Região**, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): CASSIO DA SILVA ARRABAL SOARES, Advogado: Dr. Victor Rogerio Ramos Cruz, Advogado: Dr. Gilson Wander de Souza Lima, CONSTRUTORA AXIAL LTDA, Advogado: Dr. Pedro Mansur Duarte de Miranda Marques, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10104-40.2021.5.15.0077 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Agravado(s): ANDRESA APOLIANO SOUSA, Advogada: Dra. Priscila de Souza e Jorge Leite, MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA., Advogado: Dr. Natalia Correia de Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10060-40.2023.5.03.0059 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli, TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A., Advogado: Dr. Fernando Ramos Assumpção, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, BANCO ORIGINAL S.A., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Juliano Copello de Souza, FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Juliano Copello de Souza, FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Juliano Copello de Souza, LEONARDO DE DEUS CORREIA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcos Rober Biccás, Advogado: Dr. Bruno Peixoto Biccás, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 5º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 4ª Reclamada, dada a intranscendência do respectivo recurso de revista. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1786-**



05.2020.5.10.0801 da 10ª Região, Agravante(s) e Agravado (s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Agravado(s): SUSANA MARIA DA SILVA CARVALHO, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, dada a intranscendência do recurso de revista; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 942-40.2022.5.09.0663 da 9ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Dr. Maurici Antônio Ruy, Advogado: Dr. João Paulo de Paula Kirsch, Agravado(s): ESAC EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogada: Dra. Lilliana Maria Ceruti Lass, MILTON CESAR DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Advogado: Dr. Luis Ricardo Pereira Baricati, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 937-89.2020.5.07.0001 da 7ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Filipe Silveira Aguiar, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA, Advogado: Dr. Rubens Ferreira Studart Filho, NATALIA RODRIGUES COSTA, Advogado: Dr. Giovanna Barros Oliveira de Freitas Albuquerque, Advogado: Dr. Nara Livia Soares Brandao, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Ceará, com base em violação de lei e por transcendência



política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 472-19.2021.5.05.0222 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Agravado(s): FRANCISCO ANTONIO SILVA ALVES, Advogada: Dra. Ryzia Surama Alves Vilas Boas, MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira Bittencourt da Costa, Advogado: Dr. Leila Orge Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Embasa, com base em contrariedade sumular e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 424-83.2021.5.12.0022 da 12ª Região**, AGRAVANTE: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. FLAVIO RICARDO COMUNELLO, AGRAVADO: ROBSON DA SILVA FRAZAO, Advogada: Dra. FLAVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS, Advogada: Dra. TALITA DA SILVA, FIEL TERCEIRIZACAO DE FACILITIES EIRELI, Advogada: Dra. PATRICIA DALCAS PEREIRA DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 345-07.2020.5.05.0161 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, Advogado: Dr. Henrique da Anunciação Valois,



Agravado(s): TANIA REGINA RAMOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Schitini, UNILIMP - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Jean Carlos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Vinicius da Costa Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 344-92.2022.5.17.0007 da 17ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Agravado(s): LORENA JAMILLI LOPES FONSECA CORTES, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, com relação aos temas da gratificação semestral e adicional de tempo de serviço, em razão da intrancendência das matérias; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida à Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 286-57.2021.5.07.0022 da 7ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, Advogado: Dr. Camilo Gondim Santiago, Agravado(s): INSTITUTO COMPARTILHA, Advogado: Dr. Maria Erivânia Pereira Buriti, Advogado: Dr. Juliana Pereira, MARIA BRIGIDA DE LIGORIO GALDINO, Advogado: Dr. Regiane Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Mayra Martins Matos Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg.



SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 247-38.2021.5.17.0101 da 17ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): JUMAR GONCALVES FONSECA, Advogada: Dra. Molaynni Cerillo Santos, MONITORE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Espírito Santo, ante a conformidade do acórdão regional com a Tese fixada pelo STF no Tema 246 de Repercussão Geral, sobressaindo a intranscendência da causa. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 199-29.2021.5.10.0019 da 10ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogada: Dra. Priscila Ferreira Lago Kalil, Agravado(s): TIAGO DE ANDRADE LIMA COELHO, Advogado: Dr. Michelle Cristhina Dias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, com relação aos temas da incorporação da gratificação de função e impossibilidade de compensação da FCT e GFC, ante a intranscendência do apelo; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 175-42.2020.5.05.0191 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Agravado(s): COOFSÁUDE COOPERATIVA DE TRABALHO, TATIANA COSTA SOUZA ARAUJO, Advogado: Dr. Moabe Santos Casas, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Advogada: Dra. Ianna Carolina Carneiro Rebouças da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11138-07.2019.5.15.0017 da 15ª Região**, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Rodrigo Bonuto Fernandes,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): JEFFERSON JONAS POSTIGO, Advogado: Dr. Paulo César Baria de Castilho, Advogado: Dr. Fábio Coelho Castilho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Reclamados, por ausência de interesse recursal, dada a inexistência de sucumbência quanto ao tema do intervalo intrajornada parcialmente concedido. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Dr. FABIO COELHO CASTILHO, patrono da parte JEFFERSON JONAS POSTIGO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1876-02.2012.5.05.0132 da 5ª Região**, Agravante(s): SAUIPE S.A., Advogado: Dr. Roberto Dorea Pessoa, Agravado(s): SERGIO TEODORO VILLARROEL PALMA, Advogado: Dr. José Munzer Braide Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: após voto-vista do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos no sentido de dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ADIAR o julgamento do processo, por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10537-56.2016.5.03.0173 da 3ª Região**, Agravante(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CRISLEY SILVA XAVIER, Advogada: Dra. Valquíria Ramos do Brasil, Advogada: Dra. Carolina Beatriz Batista Andrade, Advogada: Dra. Tatiana Diwo da Silva Medeiros, MÁRCIA ARAÚJO SILVA - ME, Advogado: Dr. Marcos Antônio Pacheco, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por ausência de quórum regimental, em virtude de duplo impedimento, retirar o processo de pauta. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: RRAg - 1056-40.2018.5.09.0009 da 9ª Região**, AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. TOBIAS DE MACEDO, AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, Advogado: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. TOBIAS DE MACEDO, RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. TOBIAS DE MACEDO, RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, Advogado: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC 58", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10966-94.2020.5.15.0093 da 15ª Região**, AGRAVANTE: GEYSON RODRIGUES, Advogado: Dr. ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA, AGRAVADO: ORGANON FARMACEUTICA LTDA., Advogada: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS, G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., Advogado: Dr. CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO, LIBRAPORT CAMPINAS S.A, Advogado: Dr. TIAGO DUARTE DA CONCEICAO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 623-04.2022.5.13.0003 da 13ª Região**, AGRAVANTE: ERICK SANTOS VASCONCELOS, Advogado: Dr. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, Advogado: Dr. RICARDO BASILE DE ALMEIDA, AGRAVADO: STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A, Advogado: Dr. LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA, Advogado: Dr. MARCELO SENA SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RRAg - 10433-12.2020.5.15.0134 da 15ª Região**, AGRAVANTE: FABRICIO RENATO JOAQUIM, Advogado: Dr. RICARDO SANCHES GUILHERME, Advogada: Dra. RENATA SANCHES GUILHERME, TEL TELECOMUNICACOES LTDA., Advogado: Dr. ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA, AGRAVADO: FABRICIO RENATO JOAQUIM, Advogado: Dr. RICARDO SANCHES GUILHERME, Advogada: Dra. RENATA SANCHES GUILHERME, TEL TELECOMUNICACOES LTDA., Advogado: Dr. ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA, TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. FABIO RIVELLI, RECORRENTE: FABRICIO RENATO JOAQUIM, Advogado: Dr. RICARDO SANCHES GUILHERME, Advogada: Dra. RENATA SANCHES GUILHERME, RECORRIDO: TEL TELECOMUNICACOES LTDA., Advogado: Dr. ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA, TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. FABIO RIVELLI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da 1ª Reclamada; II - conhecer parcialmente do agravo de instrumento do Reclamante, apenas quanto às diferenças de produção, ao intervalo intrajornada e aos descontos salariais, e negar-lhe provimento, por intranscendente; e III - não conhecer do recurso de revista obreiro, relativo à invalidade do regime de compensação de jornada, por intranscendente, e ao intervalo interjornadas parcialmente concedido após a vigência da Lei 13.467/17, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 612-02.2020.5.05.0121 da 5ª Região**, RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, Advogado: Dr. SERGIO SANTOS SILVA, RECORRIDO: JOSE DA SILVA MIRANDA, Advogado: Dr. GILSONEI MOURA SILVA, Advogada: Dra. SONIA RODRIGUES DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1339-97.2015.5.05.0003 da 5ª Região**, AGRAVANTE: PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, Advogada: Dra. MOHANNA HELGA SALES DA CRUZ, Advogado: Dr. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR, AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.196,66 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, e revertida em prol do Autor Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA
Secretária da Quarta Turma